



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

CONTRATO MINEIRO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

E

ENRC MOÇAMBIQUE, LDA,

Maputo, Novembro de 2014

ÍNDICE

PREÂMBULO

1	DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO
2	ÂMBITO
3	REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS
4	CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO E PESQUISA E DIREITOS DE MINERAÇÃO
5	ÁREA DO CONTRATO
6	DURAÇÃO E FASES DO CONTRATO
7	FASE DE PROSPECÇÃO E PESQUISA E ESTUDO DE VIABILIDADE
8	FASE DE DESENVOLVIMENTO
9	FASE DE EXPLORAÇÃO MINEIRA
10	FASE DA RECUPERAÇÃO E ENCERRAMENTO
11	DISPOSIÇÕES CAPACITANTES
12	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES
13	MÉTODO DE OPERAÇÃO
14	FINANCIAMENTO
15	QUESTÕES FISCAIS
16	OFERTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL A ENTIDADES NACIONAIS
17	REGIME CÂMBIAL
18	EMPREGO DE PESSOAL
19	DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO
20	INFORMAÇÃO, DADOS DOS MINERAIS, E RELATÓRIOS
21	VENDAS E VALOR DO PRODUTO MINEIRO
22	BENS E EQUIPAMENTOS
23	INFRAESTRUTURAS E ACESSO PÚBLICO
24	AMBIENTE, REABILITAÇÃO E PROTECÇÃO CONTRA PERDAS E DESPERDÍCIOS
25	CONFIDENCIALIDADE
26	FORÇA MAIOR
27	CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
28	TÉRMINO
29	RESOLUÇÃO DE DISPUTAS
30	EXPROPRIAÇÃO
31	LEI APLICÁVEL E FÓRUM
32	DISPOSIÇÕES GERAIS
33	NOTIFICAÇÕES
34	ANTI-CORRUPÇÃO
35	LÍNGUA

ANEXO A. ÁREA DO CONTRATO

ANEXO B. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO MINEIRO

O **GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**, representado no presente acto, pela Ministra dos Recursos Minerais (MIREM), **Esperança Laurinda Francisco Nhiume Bias** com endereço na Avenida Fernão Magalhães, n.º 34, em Maputo (doravante designado por “Governo”),

ENRC MOÇAMBIQUE, LDA., sociedade constituída em Moçambique com sede na Rua de Mukumbura, n. 434, R/C, Moçambique representado no presente acto por **José Eduardo Dai** na qualidade de Director Geral para Moçambique (daqui em diante designado por “Concessionário Mineiro”).

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE, os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores no mar territorial, plataforma continental e na zona económica exclusiva da República de Moçambique são propriedade do Estado, nos termos do disposto no artigo 98 da Constituição da República de Moçambique;

CONSIDERANDO QUE, o Governo, através do Ministério dos Recursos Minerais, doravante designado por «MIREM» pretende promover a prospecção e pesquisa, desenvolvimento e exploração dos recursos minerais no País, através do emprego de tecnologia apropriada e de acordo com princípios de gestão e desenvolvimento sustentável de recursos naturais;

CONSIDERANDO QUE, a Lei de Minas confere ao Governo a competência para celebrar contratos mineiros;

CONSIDERANDO QUE, o Conselho de Ministros aprovou o presente Contrato e autorizou o Ministro dos Recursos Minerais, em representação do Governo a celebrar o mesmo;

CONSIDERANDO QUE, o Concessionário pretende já realizou prospecção e pesquisa e pretende passar para a fase de exploração mineira na Área do Contrato e dispõe dos recursos financeiros, de competência e conhecimento técnicos necessários para desenvolver as Operações Mineiras descritas no presente Contrato;

CONSIDERANDO QUE, o Concessionário Mineiro pretende obter o direito exclusivo para a realização de Operações Mineiras na Área do Contrato;

CONSIDERANDO QUE, o Governo e o Concessionário Mineiro pretendem estabelecer um regime de investimento transparente que reflecta os seguintes princípios complementares:

- (1) O Governo espera obter contribuições reais para o crescimento económico do País e o benefício económico e social do povo moçambicano através de Operações Mineiras sob a sua soberania nacional, e
- (2) O Concessionário Mineiro espera obter o retorno do seu investimento;

ASSIM, em consequência das premissas, dos acordos mútuos e dos termos e condições doravante estabelecidos, o Governo e o Concessionário Mineiro estipulam e acordam o seguinte:

CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 Definições. Tal como utilizados no presente Contrato, as seguintes palavras e expressões têm os significados a seguir indicados:

"Ano" significa o período de 365 Dias de Calendário.

"Ano Civil" significa o período de 12 (doze) meses que se inicia em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro de acordo com o calendário Gregoriano.

"Anos Civis" significa anos consecutivos.

"Acordo de Desenvolvimento Local" significa o acordo de desenvolvimento local negociado e aprovado nos termos da Cláusula 19.

"Área de Concessão Mineira" significa a área para a qual a Concessão Mineira é atribuída ao Concessionário Mineiro e para os propósitos deste Contrato, é a mesma que a da Área do Contrato. A referência às áreas contidas dentro da Área de Concessão Mineira devem ser entendidas como sendo a área descrita como Área do Contrato e vice-versa.

"Área do Contrato" significa a área de 23.760 ha, sujeita aos termos e condições do presente Contrato, a qual se encontra descrita e delimitada no Anexo A incluindo qualquer alargamento concedido ou que venha a ser concedido de acordo com a Lei de Minas, mas excluindo qualquer porção de tal área que o Concessionário Mineiro tenha abandonado, em qualquer momento, de acordo com a Lei de Minas.

"Associada" ou "Sociedade Associada" significa, em relação ao Concessionário Mineiro:

- (a) Qualquer sociedade que detenha pelo menos 5% (cinco por cento) das acções ou da propriedade do Concessionário Mineiro; ou
- (b) Qualquer sociedade na qual o Concessionário Mineiro detenha pelo menos 5% (cinco por cento) das acções ou da propriedade; ou
- (c) Uma sociedade associada a uma Associada do Concessionário Mineiro nos termos descritos nas alíneas a) ou b); ou
- (d) Uma sociedade que seja directa ou indirectamente controlada pelo Concessionário Mineiro, ou que controla o Concessionário Mineiro ou que esteja sob um controlo comum com o Concessionário Mineiro, ou
- (e) Um sócio ou proprietário ou grupo de sócios ou proprietários do Concessionário Mineiro ou de uma Associada; ou
- (f) Um indivíduo ou grupo de indivíduos empregados do Concessionário Mineiro ou de uma Associada.

Para efeitos do disposto na alínea d) acima, "controlo" significa o poder susceptível de ser exercido, directa ou indirectamente, para dirigir ou controlar a orientação da administração de uma sociedade e inclui o direito de exercer o controlo ou poder para adquirir controlo directo ou indirecto sobre o negócio do Concessionário Mineiro e o poder para adquirir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital social ou do direito de voto; e para este efeito, um credor que empreste, directa ou indirectamente, ao Concessionário Mineiro, a menos que tenha emprestado dinheiro ao Concessionário Mineiro no decurso normal de um negócio de empréstimo de

dinheiro, pode ser considerado como uma Pessoa com poder para adquirir não menos de 50% (cinquenta por cento) do capital social ou poder de voto.

“**Capacidade Instalada**” significa a capacidade instalada das Operações de Processamento proposta pelo Concessionário Mineiro e aprovada pelo MIREM, a qual constitui a base da Produção Comercial.

“**Concessão Mineira**” significa o título mineiro, atribuído ao Concessionário Mineiro nos termos e condições da Lei de Minas e sujeita aos termos e condições do presente Contrato em relação a Área do Contrato.

“**Concessionário Mineiro**” significa, **ENRC MOÇAMBIQUE, Lda**, incluindo os seus sucessores ou outra pessoa, natural ou legal, a quem tenha sido cedido, total ou parcialmente, a sua posição contratual, nos termos dispostos no presente Contrato e na lei aplicável.

“**Contrato**” significa, quando usado como substantivo, este contrato e todos os seus anexos e quaisquer modificações e emendas efectuados em qualquer momento nos termos do presente contrato.

“**Dados Minerais**” significa os registos dos furos e mapas, incluindo secções de perfurações, fotografias aéreas e imagens satélites, fitas magnéticas, amostras e duplicados de amostras, bem como toda a informação geológica, geoquímica, geofísica e outra, incluindo interpretações e análises preparadas ou obtidas pela ou para o Concessionário Mineiro no decurso das Operações de Prospecção e Pesquisa, do Desenvolvimento e das Operações Mineiras.

“**Data Efectiva**” significa a data em que se verificam as condições estabelecidas na Cláusula 3.3 b) do presente Contrato.

“**Desenvolvimento**” significa as Operações de Pesquisa e preparação do depósito de Minério para as Operações de Mineração e para as Operações de Processamento, incluindo o início da construção e colocação em funcionamento das infra-estruturas necessárias, incluindo as Infra-estruturas Fora da Área do Contrato e outras instalações relacionadas (incluindo, mas não limitado, as perfurações para delinear o depósito, vias de acesso, decapagem, tratamento, moagem, processamento, produção, refinação, transporte, comunicações e infra-estruturas eléctricas e outras instalações).

“**Dia**” significa o período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas que se inicia e termina à meia-noite.

“**Dia de Calendário**” significa Dias consecutivos sem ajustamentos para feriados, férias ou outra interrupção.

“**Director Nacional de Minas**” significa o Director Nacional de Minas.

“**DNM**” significa a Direcção Nacional de Minas ou seus sucessores, e suas unidades e serviços.

“**Estudo de Impacto Ambiental**” significa um estudo de impacto ambiental nos termos definidos no Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira.

“**Estudo de Viabilidade**” significa o estudo de viabilidade elaborado pelo Concessionário Mineiro de acordo com a Cláusula 7.4 contendo a informação exigida nos termos da Cláusula 7.5.

“**Exploração Mineira**” significa as operações e trabalhos relacionados com a prospecção e pesquisa, extracção, tratamento e processamento de recursos minerais, incluindo a sua utilização técnica e económica, bem como as actividades necessárias ou relacionadas com o desenvolvimento e comercialização de produtos mineiros

“**Expropriação**” significa qualquer nacionalização, expropriação ou forma de tomada de posse pelo Governo, ou qualquer medida ou medidas que, individual ou conjuntamente, tenham um efeito equiparado.

“**Força Maior**” tem o significado que lhe é dado na Cláusula 26.1.

“**Governo**” significa o Governo de Moçambique e as suas divisões administrativas, e todos os funcionários que dentro das suas atribuições conduzam as funções do Governo ou exerçam a sua autoridade relativamente ao território de Moçambique.

“**Lei Aplicável**” significa a Lei de Minas e outros instrumentos legislativos, incluindo leis, decretos, regulamentos, despachos normativos, resoluções, posturas, avisos e outras normas cuja observância é obrigatória em Moçambique, desde que tenham sido publicados no Boletim da República, em vigor no momento em que são invocados.

“**Lei de Minas**” significa a Lei n.º 20/14, de 18 de Agosto.

“**Licença de Prospecção e Pesquisa**” significa o título mineiro nº871L, atribuído nos termos da Lei de Minas da qual após adequados trabalhos de prospecção e pesquisa e estudo de viabilidade resultou no pedido da Concessão Mineira 6127C.

“**Minério**” significa o Recurso Mineral a partir do qual o Produto Mineiro pode ser objecto de mineração ou processamento com fim lucrativo.

“**Moçambique**” significa a República de Moçambique.

“**Ministro**” e “**Ministério**” significa o Ministro dos Recursos Minerais e o Ministério dos Recursos Minerais, respectivamente, ou qualquer sucessor na jurisdição dos mesmos.

“**MIREM**” significa o Ministério dos Recursos Minerais, ou seus sucessores, e todos os seus órgãos e serviços.

“**Notificação**” significa, quando usado como substantivo, a notificação entregue de acordo com o disposto na Cláusula 33 do presente Contrato e, quando usado como verbo, o acto de notificar de acordo com o disposto na Cláusula 33 do presente Contrato.

“**Operações de Prospecção e Pesquisa**” significa as operações de descoberta, identificação, determinação das características e avaliação do valor económico dos Recursos Minerais, utilizando diferentes métodos de pesquisa geológicos, geoquímicos e geofísicos relacionados com a estrutura geológica superficial e subterrânea, escavação, perfuração e sondagem, análise das propriedades químicas e físicas dos Recursos Minerais e exame da viabilidade ambiental e económica do desenvolvimento e exploração de um depósito de Recursos Minerais.

«**Operações Mineiras**» significam os trabalhos realizados no âmbito de qualquer Actividade Mineira.

“**Operador Mineiro**” significa a pessoa que leva a cabo Operações Mineiras ao abrigo de um contrato com o Concessionário Mineiro.

“**Parte**” significa quer o Concessionário Mineiro quer o Governo, conforme o contexto exigir, e “**Partes**” significa ambos conjuntamente.

“**Perito Independente**” significa um perito independente nomeado nos termos da Cláusula 29.

“**Plano de Gestão Ambiental**” significa o documento que contém a análise técnica e científica da actividade mineira, bem como os objectivos ambientais, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais, nos termos definidos no Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto.

“**Plano de Produção Mineira**” significa o plano submetido como parte do pedido da Concessão Mineira de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei de Minas.

“**Produção Comercial**” significa produzir anualmente na área da Concessão Mineira não menos de 20% (vinte por cento) da Capacidade Instalada da mina, ou no caso em que as Operações Mineiras consistam somente em Operações de Processamento, não menos de 20% (vinte por cento) da Capacidade Instalada da(s) planta(s) de processamento.

“**Produto Mineiro**” significa o Minério/Recurso Mineral extraído da terra na Área do Contrato, que seja susceptível de ser vendido após o tratamento ou as Operações de Processamento, no porto.

“**Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência**” significa o conjunto de procedimentos para os diferentes riscos de acidentes da actividade, onde são incluídas as causas, consequências, frequência ou probabilidade, medidas de prevenção e de redução dos riscos.

“**Programa de Gestão Ambiental**” significa a documentação constituída pelo conjunto de métodos e procedimentos para atingir os objectivos e as metas ambientais, englobando ainda o programa de monitorização ambiental e o plano de encerramento da mina, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais nos termos definidos no Regulamento Ambiental para Actividade Mineira.

“**Recurso Mineral**” significa qualquer substância sólida, líquida ou gasosa formada na crosta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados, excluindo metano derivado de carvão (*coal bed methane*), o petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir do petróleo bruto ou gás natural, argilas e areias betuminosas.

“**Recursos**” significa a ocorrência de um Recurso Mineral identificado no local a partir do qual minerais valiosos e úteis podem ser recuperados.

“**Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira**” significa o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 Agosto.

“**Regulamento da Lei de Minas**” significa o Regulamento da Lei n.º 20/14, de 18 de Agosto.

“**Relatórios**” significa todos os relatórios exigidos nos termos da Lei de Minas, do Regulamento da Lei de Minas, do Regulamento Ambiental de Actividade Mineira, da Lei Aplicável ou do presente Contrato a serem submetidos pelo Concessionário Mineiro ao MIREM, e qualquer relatório geológico, geofísico, técnico, financeiro, económico e de comercialização, estudos, análises e interpretações preparados pelo

Concessionário Mineiro relacionados com a Área do Contrato ou para as Operações Mineiras.

"**Situação de Incumprimento**" tem o significado estipulado na cláusula 28.3.1.

"**Subcontratado**" significa qualquer pessoa que ao abrigo de um contrato celebrado com o Concessionário Mineiro ou Operador Mineiro presta qualquer serviço as Operações Mineiras nos termos do presente Contrato.

"**Terceiro**" significa uma Pessoa que não é o Estado ou o Concessionário Mineiro, uma Associada de qualquer Pessoa constituindo o Concessionário Mineiro, qualquer Operador Mineiro ou Subcontratado.

"**Título Mineiro**" significa a Licença de Reconhecimento, Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira e Certificado Mineiro ou qualquer um dos presentes títulos, consoante o contexto em que a expressão «Título Mineiro» é usada.

"**Trimestre**" significa o período de 3 (três) meses consecutivos, os quais iniciam em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro e terminam em 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro, respectivamente.

"**Utente da Terra**" significa o indivíduo ou entidade que, em conformidade com a Lei de Terras, Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro e demais legislação aplicável, use ou ocupe a terra.

1.2 Interpretação. No presente Contrato, a não ser que o contexto indique o contrário:

- (a) O singular inclui o plural, o masculino inclui o feminino, e vice-versa;
- (b) A divisão do presente Contrato em cláusulas, números, alíneas e anexos, a inserção de cabeçalhos e a inclusão do índice são unicamente para conveniência das referências, não afectando a sua aplicação e interpretação. Excepto se indicado de outra forma, a referência a um artigo, cláusula, número, alínea ou anexo deve ser entendida como referência a um artigo, cláusula, número, alínea ou anexo do presente Contrato;
- (c) A referência a quaisquer leis ou outra legislação inclui qualquer emenda, alteração, adição ou legislação superveniente;
- (d) Excepto se de outra forma expressamente indicado, a referência a qualquer valor monetário é referência a esse valor monetário em dólares dos Estados Unidos da América;
- (e) Se qualquer área é descrita no presente Contrato por meio de coordenadas geográficas e por meio de esboço ou mapa, a área indicada por coordenadas geográficas deverá prevalecer, em caso de qualquer inconsistência;
- (f) A referência a uma parte inclui os sucessores e cessionários autorizados; e
- (g) Os termos usados no presente Contrato que não estejam definidos têm o significado que lhes é atribuído pela Lei de Minas.

1.3 Anexos. Cada anexo em apenso constitui parte integrante do presente Contrato.

CLÁUSULA 2 – ÂMBITO

2.1 Âmbito do Contrato. O presente Contrato Mineiro é celebrado entre o Governo da República de Moçambique, representado pelo Ministro dos Recursos Minerais e o Concessionário Mineiro nos termos do artigo 8 da Lei de Minas.

2.2 Objecto do Contrato. O presente Contrato tem como objecto estabelecer: a) as circunstâncias ou formas através das quais o Governo exercerá as competências que lhe são conferidas nos termos da Lei de Minas e regulamentação complementar; b) os termos e condições das Licenças de Prospecção e Pesquisa;

c) os termos e condições das Concessões Mineiras emergentes de tais Licenças de Prospecção e Pesquisa; d) os direitos e as obrigações das Partes relativamente à Área do Contrato; e e) os termos relativos à resolução de litígios emergentes do Contrato ou da aplicação da Lei de Minas e dos regulamentos complementares.

2.3 Prevalência da Lei. O presente Contrato está sujeito às disposições da Lei aplicável.

2.4 Operações Mineiras sujeitas a este Contrato. O presente Contrato é aplicável às Operações Mineiras que se encontram na Área de Contrato.

2.5 Despesas mínimas. O Concessionário Mineiro obriga-se a realizar a despesa mínima nas actividades de Prospecção e Pesquisa, estipulada no presente Contrato, durante o prazo da Licença de Prospecção e Pesquisa e da Concessão Mineira emitidas para a Área do Contrato. O Concessionário Mineiro obriga-se igualmente a realizar o investimento mínimo estipulado em Infra-estruturas e Desenvolvimento na Área do Contrato. As obrigações estipuladas nesta cláusula vinculam o Concessionário Mineiro durante a validade deste Contrato e caducam no seu término, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a, rescisão que resulte da decisão do Concessionário Mineiro de resolver este Contrato nos termos da cláusula 28.

CLÁUSULA 3 - REPRESENTAÇÕES E GARANTIAS

3.1 Garantia geral. Cada uma das Partes representa e garante que tem plenos poderes e autoridade para celebrar este Contrato e cumprir todas as suas obrigações, que este Contrato constitui uma obrigação vinculativa e de cumprimento integral pelas Partes, e que todas as aprovações necessárias para as Partes celebrarem este Contrato de acordo com as suas leis nacionais foram obtidas.

3.2 Representações e garantias do Concessionário Mineiro. O Concessionário Mineiro garante ao Governo, a partir da Data Efectiva deste Contrato e durante a sua vigência, que:

- (a) Toda a informação fornecida pelo Concessionário Mineiro no pedido para celebrar este Contrato está livre de qualquer declaração ou omissão de factos intencional e material (ais);
- (b) O Concessionário Mineiro é uma sociedade por quotas devidamente constituída e registada sob as leis de Moçambique, com personalidade jurídica e com plenos poderes e autoridade para dispor e operar as suas propriedades e para conduzir os seus negócios de acordo com a lei de Moçambique. Não existem acções pendentes ou ameaças de dissolução, liquidação, insolvência ou recuperação do Concessionário Mineiro, quer voluntária quer involuntária;
- (c) O Concessionário Mineiro encontra-se registado na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Maputo, como uma sociedade de responsabilidade limitada, constituída à luz das leis moçambicanas.
- (d) O Concessionário Mineiro tem plenos direitos e capacidade financeira, técnica e de gestão necessárias para a realização pronta e efectiva das suas obrigações nos termos do presente Contrato, com o entendimento de que deve atempadamente utilizar esses recursos sob a sua supervisão para alcançar os objectivos das suas obrigações de trabalho;
- (e) O Concessionário Mineiro tem plenos direitos e capacidade jurídica para executar, outorgar e implementar o presente Contrato e as operações nele contempladas, de acordo com os seus termos;
- (f) Este Contrato é assinado e outorgado por um representante devidamente autorizado do Concessionário Mineiro; e

superior a 25 (vinte e cinco) anos, desde que todos os requisitos aplicáveis da Lei de Minas e deste Contrato tenham sido cumpridos;

- (b) Sujeito ao Regime Fiscal aplicável na data da sua autorização, prorrogar, quantas vezes seja necessário, a Concessão Mineira, para o período de prorrogação solicitado desde que cada prorrogação não exceda 25 (vinte e cinco) anos e o Concessionário Mineiro possa demonstrar cumulativamente o seguinte: a) a existência de minério suficiente que demonstre viabilidade económica continuada das Operações Mineiras, b) o cumprimento das obrigações especificadas na Concessão Mineira e no presente Contrato.

4.3 O Concessionário Mineiro deve ser uma entidade Moçambicana para obter uma Concessão Mineira. De modo a ser atribuída uma Concessão Mineira para a Área do Contrato, o Concessionário Mineiro, se ainda não o tiver feito, concorda em constituir-se como uma sociedade privada ou com subscrição pública de acordo com a Lei Moçambicana. O Concessionário Mineiro tem o direito de transmitir este Contrato e todas as suas Licenças dentro da Área de Exploração para tal sociedade que legalmente a sucede. Após a recepção do pedido de transmissão pelo Concessionário Mineiro e sujeito aos requisitos de tal transferência conforme estabelecido no Contrato e na Lei de Minas, o(a) Ministro(a) concorda em aprovar e efectuar tal transmissão no prazo de trinta (30) dias a contar da data do pedido pelo Concessionário Mineiro.

4.4 Indeferimento de Pedido de Concessão Mineira. Se o Ministro indeferir o pedido da Concessão Mineira ou prorrogação da mesma nos termos da Cláusula 4.2, o Concessionário Mineiro pode recorrer a arbitragem, de acordo com o previsto na Cláusula 29 do presente Contrato. Se o resultado da arbitragem for que o Concessionário Mineiro reúne os requisitos especificados na Lei de Minas e neste Contrato para a atribuição ou prorrogação da mesma Concessão Mineira, o Ministro deverá conceder ao Concessionário Mineiro a Concessão Mineira ou a sua prorrogação no prazo de quarenta e cinco (45) Dias de Calendário a partir da data de tal decisão.

4.5 Número de títulos mineiros. Não haverá limite ao número de títulos mineiros que o Concessionário Mineiro pode pedir e lhe ser atribuída dentro da Área do Contrato.

4.6 Limites da Área de Concessão Mineira. A Área da Concessão Mineira não deverá exceder **23.760 ha**, a área máxima especificado na cláusula 5.1 ou a área razoável necessária para realizar as Operações Mineiras conforme descritas no Estudo de Viabilidade, qualquer que seja a menor das duas. Na eventualidade das Partes não chegarem a acordo no concernente à área razoável requerida, qualquer das Partes pode submeter o assunto em disputa para sua resolução por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na cláusula 29.3. Se o Perito Independente entender que o Concessionário Mineiro reúne os requisitos especificados na Lei de Minas para a atribuição da Concessão Mineira, o Ministro deverá atribuir ao Concessionário Mineiro a Concessão Mineira para a área determinada como razoável pelo Perito Independente desde que não exceda o tamanho máximo especificado pela cláusula 5.5, no prazo de quarenta e cinco (45) Dias de Calendário após a emissão de tal decisão.

4.7 Direito exclusivo de uso da terra. O Concessionário Mineiro terá o direito de uso e aproveitamento exclusivo da terra e beneficiará de toda e qualquer porção de terra dentro da Área da Concessão Mineira, sujeito à aquisição do título de uso e aproveitamento da terra e à obtenção e extinção de direitos de Terceiros mediante o pagamento de compensação e/ou reassentamento de acordo com a Lei Aplicável e este Contrato.

- (g) Uma cópia da deliberação do Conselho de Administração do Concessionário Mineiro autorizando o seu representante a celebrar o Contrato em representação do Concessionário Mineiro encontra-se no Anexo B

3.3 Representações e garantias do Governo. O Governo representa e garante ao Concessionário Mineiro, a partir da Data Efectiva deste Contrato e durante a sua vigência, que:

- (a) O Ministro é, para efeitos deste Contrato, o representante autorizado do Governo e está mandatado para o outorgar nessa capacidade e assim vincular o Governo aos termos do presente Contrato;
- (b) O Governo está vinculado aos termos deste Contrato após (i) a aprovação deste Contrato pelo Conselho de Ministros, (ii) a assinatura pela Ministra nos termos da alínea anterior, e (iii) o visto do Tribunal Administrativo e Notificação à Empresa do Contrato visado pelo Tribunal Administrativo;
- (c) Não existem outros Títulos Mineiros, pedidos de Títulos Mineiros, reclamações, opções, cessões de exploração, licenças, arrendamentos, contratos de operação ou outros ónus que afectem a Área do Contrato ou os direitos do Concessionário Mineiro no âmbito deste Contrato; o Governo não conhece quaisquer notificações, contestações ou outros procedimentos ou causas judiciais pendentes ou ameaçadas relativamente à Área do Contrato; e, em toda a Área do Contrato não existem áreas vedadas à Actividade Mineira nos termos da Lei Aplicável;
- (d) O Governo determinou antes da celebração deste Contrato que o Concessionário Mineiro dispõe de todas as qualificações e nenhuma das desqualificações, conforme definidas pela Lei de Minas, para que lhe seja concedida a Concessão Mineira; e
- (e) A celebração, outorga e implementação deste Contrato e dos seus termos não viola nenhuma lei, regulamento ou ordem de qualquer autoridade governamental, ministério ou agência ou qualquer tribunal Moçambicano.

3.4 As Partes devem agir para efectivar o Contrato. Sujeito à Lei Aplicável, cada uma das Partes concorda em celebrar e outorgar todos os instrumentos e praticar todos os actos convenientes ou necessários para dar eficácia ao disposto no presente Contrato.

3.5 As Partes devem agir em boa-fé. Cada uma das Partes compromete-se a cumprir os termos e condições do presente Contrato de acordo com os princípios da boa vontade e de boa-fé recíprocas.

CLÁUSULA 4 - CONCESSÃO DE DIREITOS DE PROSPECÇÃO E PESQUISA E DIREITOS DE MINERAÇÃO

4.1 Direitos exclusivos aos Títulos Mineiros. O Concessionário Mineiro tem o direito exclusivo de requerer e de lhe ser atribuída uma Concessão Mineira. O Governo não irá emitir nenhum título mineiro ou contrato mineiro na Área do Contrato sem ter obtido o consentimento por escrito do Concessionário Mineiro.

4.2 Atribuição da Concessão Mineira. Mediante a submissão, pelo Concessionário Mineiro, de um pedido completo e válido de acordo com o disposto na Lei de Minas, o Ministro concorda em:

- (a) Atribuir ao Concessionário Mineiro uma Concessão Mineira para realizar exploração mineira na Área do Contrato pelo período solicitado, sujeito ao disposto na cláusula 4.5, baseado na vida económica do jazigo, mas não

4.8 Gás de metano derivado de carvão. Para efeitos do presente Contrato, as Partes acordam que o Concessionário Mineiro terá direito de preferência sobre a extracção do gás de metano derivado de carvão que venha a detectar na Área do Contrato, sujeito à negociação de um outro contrato ao abrigo da Lei de petróleos ou outra Aplicável.

CLÁUSULA 5 - ÁREA DO CONTRATO

5.1 Área máxima da Concessão Mineira. A Área do Contrato não deverá exceder **23.760 ha**, e o número de unidades cadastrais que corresponda ao Anexo A, incluindo qualquer alargamento concedido nos termos deste Contrato.

5.2 Área, Forma e Localização da Área da Concessão Mineira. A Área da Concessão Mineira consiste em toda a área dentro dos limites geralmente descritos e mostrados no mapa topográfico que constitui a Secção 1 do Anexo A e cujas coordenadas e unidades cadastrais estão explicitamente definidas na Secção 2 do Anexo A.

5.3 Levantamento Topográfico e Demarcação. O Concessionário Mineiro é obrigado a demarcar e colocar marcos na Área da Concessão Mineira, dentro da Área do Contrato, a menos que os marcos constituam um perigo, interfiram com outras actividades já aprovadas ou estejam localizados dentro de um curso de água ou sejam de outra forma fisicamente difíceis de colocar.

5.4 Abandono da Área de Concessão Mineira.

5.4.1 Abandono da área de Prospecção e Pesquisa. De acordo com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro pode para qualquer das suas Licenças de Prospecção e Pesquisa emitidas para a Área do Contrato abandonar em parte ou na totalidade a área de Prospecção e Pesquisa. A área remanescente da Licença de Prospecção e Pesquisa deverá consistir de unidades cadastrais que sejam contíguas ou tenham pelo menos um lado comum e não devem incluir nenhuma unidade cadastral dispersa nem as ligadas por um simples vértice.

5.4.2 Abandono da Área da Concessão Mineira. O Concessionário Mineiro pode, a qualquer momento durante o prazo da Concessão Mineira, incluindo qualquer uma das suas prorrogações, abandonar parte ou a totalidade da Área de Concessão Mineira. A área remanescente da Concessão Mineira deverá consistir de unidades cadastrais que sejam contíguas ou tenham pelo menos um lado em comum e não devem incluir unidades cadastrais dispersas ou que estejam ligadas apenas por um vértice.

5.4.3 Abandono pode resultar em Área do Contrato não contígua. É permitido tornar a Área do Contrato em duas ou mais áreas não contíguas como resultado do abandono.

5.4.4 Abandono de toda a Área do Contrato Mineiro deverá resultar no término do Contrato. De acordo com e sujeito à Lei de Minas, o Concessionário Mineiro pode, a qualquer momento da vigência deste Contrato, abandonar toda a Área do Contrato pelo abandono de todas as áreas da Licença de Prospecção e Pesquisa e da Área da Concessão Mineira dentro da área do Contrato, desde que se encontrem cumpridas pelo Concessionário Mineiro todas as obrigações previstas na Lei de Minas. O MIREM deverá aprovar o abandono e iniciar o término deste Contrato nos termos da Cláusula 28.

5.4.5 Data efectiva do abandono. Sujeito ao cumprimento do previsto neste artigo 5 e na Lei de Minas, o abandono da área produzirá efeitos na data do abandono registada no arquivo do Cadastro Mineiro.

5.4.6 Efeitos do abandono. Quando o abandono de qualquer área tenha lugar de acordo com o previsto nas cláusulas 5.4.1, 5.4.2 ou 5.4.4 a área abandonada deverá cessar de ser parte integrante da Área do Contrato (excepto para a área de Licença de Prospecção e Pesquisa que fica parte de uma Área de Concessão Mineira), e o Concessionário Mineiro será isento das suas obrigações sem contudo afectar nenhuma obrigação na qual tenha incorrido antes do abandono. Qualquer abandono será anotado no mapa e os limites descritos no Anexo A.

5.5 Alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato.

5.5.1 Limite Máximo da Área da Concessão Mineira. Qualquer Área de Concessão Mineira concedida ao Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato, incluindo qualquer alargamento da área, deverá corresponder à área necessária para a realização das Operações Mineiras.

5.5.2 Alargamento da Área da Concessão Mineira. O Concessionário Mineiro pode ao abrigo da Lei de Minas solicitar ao MIREM o alargamento da área sujeita à Concessão Mineira, e o MIREM deverá conceder o alargamento de qualquer Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato quando o Concessionário Mineiro possa demonstrar que a área requerida:

- (a) está disponível; e
 - (b) é indispensável como parte integrante das Operações Mineiras; ou
 - (c) contém Recursos Minerais; e
 - (d) é contígua com a Área da Concessão Mineira; e
 - (e) a Área da Concessão Mineira alargada não excederá a área máxima especificada na cláusula 5.5.1; e
- ;
- (f) a forma da Área da Concessão Mineira alargada consiste em unidades cadastrais que são contíguas ou pelo menos tem um lado em comum e não inclui nenhuma unidade cadastral dispersa nem as ligadas apenas por um simples vértice.
 - (g) o Concessionário Mineiro não está em situação de incumprimento nas suas obrigações decorrentes da Concessão Mineira e do presente Contrato.

Na eventualidade de as Partes não concordarem na necessidade do alargamento da área como parte integrante das Operações Mineiras, ou no facto de a área solicitada conter Recursos Minerais que justifiquem a extensão da área, qualquer das Partes pode remeter o assunto em litígio para determinação, de acordo com a Cláusula 29. Se se determinar que o Concessionário Mineiro reúne os requisitos especificados neste número, o MIREM deverá conceder ao Concessionário Mineiro o alargamento da Área da Concessão Mineira seja razoável no prazo de quinze (15) Dias de Calendário a contar da data de Notificação de tal decisão pelo Perito Independente.

5.5.3 O Concessionário Mineiro pode pedir o alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato. Quando quaisquer depósitos de Minérios, descobertos pelo Concessionário Mineiro no decurso das Operações Mineiras na Concessão Mineira, possuam potencial de Produto Mineiro e se estendam numa área contígua para além dos limites da Área do Contrato, ou quando um alargamento da Área do Contrato possa proporcionar uma operação mais segura e eficiente, o Concessionário Mineiro poderá solicitar ao MIREM a aprovação do alargamento da Área da Concessão Mineira e da Área do Contrato por forma a incluir a totalidade da área de tais depósitos de Recursos Minerais. Desde que tal alargamento não afecte os direitos de qualquer outra Pessoa em relação à Área do Contrato, a Área da Concessão Mineira não exceda a área máxima especificada na Cláusula 5.5.1 e os pré-requisitos da Lei de Minas estejam satisfeitos, o MIREM

deverá deferir tal pedido, estando as áreas objecto do alargamento sujeitas aos mesmos termos e condições das áreas existentes antes do alargamento. Quando o pedido para o alargamento da área seja deferido, a Área do Contrato incluirá a área em causa e o Anexo A será emendado de acordo com a autorização. Na eventualidade de disputa entre as Partes em relação aos limites, extensão ou localização da área, qualquer das Partes pode submeter a determinação dos limites da nova Área da Concessão Mineira e da nova Área do Contrato, de acordo com a Cláusula 29, a um Perito Independente. Se o Perito Independente determinar que os depósitos dos Recursos Minerais contêm potencial de Produto Mineiro descoberto pelo Concessionário Mineiro no decurso de Operações Mineiras na Concessão Mineira e que se estenda para além dos limites da Área do Contrato e se o Concessionário Mineiro tiver cumprido os requisitos especificados pela Lei de Minas no concernente à concessão do alargamento da Área da Concessão Mineira, o MIREM deverá conceder o alargamento da Área do Contrato determinado como razoável pelo Perito Independente dentro de (15 quinze) Dias de Calendário após tal determinação.

CLÁUSULA 6 - DURAÇÃO E FASES DO CONTRATO

6.1 Duração do Contrato. Este Contrato terá início na Data Efectiva e cessará no período de 25 anos e quando as condições estabelecidas na Cláusula 28.1 forem satisfeitas.

6.2 Fases das Operações Mineiras. Este Contrato é válido para as fases de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Produção, e Encerramento das Operações Mineiras.

6.3 A Área do Contrato pode ter múltiplas fases ao mesmo tempo. O Concessionário Mineiro pode realizar actividades de Prospecção e Pesquisa, estudos de Viabilidade, Desenvolvimento, Operações Mineiras, Reclamação e Encerramento simultaneamente em diferentes áreas da Área do Contrato., desde que a Concessão Mineira tenha sido previamente obtida e seja válida.

CLÁUSULA 7 - FASE DE PROSPECÇÃO E PESQUISA

7.1 Obrigações da fase de Prospecção e Pesquisa. O Concessionário Mineiro deve cumprir todas as obrigações ao abrigo da Licença de Prospecção e Pesquisa juntamente com todas as obrigações estabelecidas na Lei de Minas, no Regulamento da Lei de Minas e neste Contrato.

7.2 Trabalho Obrigatório na fase de Prospecção e Pesquisa. O Governo concorda que o cumprimento pelo Concessionário Mineiro das obrigações especificadas na presente Cláusula 7.2 satisfazem os requisitos do Programa de Trabalho estabelecidos pelo Regulamento da Lei de Minas em relação à Licença de Prospecção e Pesquisa do Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato.

7.3.1 Obrigações de cumprir a despesa mínima. O valor de US\$3,820,000, (três milhões e oitocentos e vinte mil dólares americanos), despendidos nas Operações ou actividades de Prospecção e Pesquisa não podem ser contabilizadas como despesas noutra área de Prospecção e Pesquisa.

7.3.2 Despesa Excessiva pode ser transportada. Se durante um Ano Civil, o Concessionário Mineiro despende, em Operações de Prospecção e Pesquisa, numa área de Licença de Prospecção e Pesquisa., um valor que seja superior à despesa anual mínima estabelecida, o valor em excesso pode ser aplicado para

satisfazer até 75% (setenta e cinco por cento) da despesa mínima das obrigações de trabalho necessárias para essa Licença no Ano Civil seguinte.

7.3.3 Pagamento Compensatório Se, durante o Ano Civil, o Concessionário Mineiro não despende um valor igual ou superior à despesa mínima anual da Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato, incluindo qualquer saldo positivo do ano anterior para essa Licença, o Concessionário Mineiro deverá até 15 de Janeiro do ano subsequente, fazer um pagamento não reembolsável ao MIREM suficiente para compensar a diferença, ou abandonar a área da Licença.

7.3.4 Trabalho elegível para cumprir com as obrigações de trabalho. O trabalho aceitável para efeitos de cumprimento do requisito de trabalho mínimo em relação à Licença de Prospecção e Pesquisa incluído nas Operações de Prospecção e Pesquisa, inclui o seguinte:

- a) pesquisa bibliográfica e análise de trabalhos anteriores;
- b) levantamentos dos limites e de controlo e mapeamento topográfico;
- c) interpretação de foto geológica e remoto de imagem;
- d) levantamentos geológicos, geofísicos e geoquímicos;
- e) prospecção no geral;
- f) estabelecimento da malha de perfuração;
- g) abertura de trincheiras, furos e escavações;
- h) poços, abertura de túneis e outros trabalhos subterrâneos de desenvolvimento;
- i) colheita de amostra incluindo amostragem em granel, análises e ensaios;
- j) perfuração, onde cotas ou perfurações estejam registados e analisados;
- k) registos geofísicos das perfurações;
- l) registo de perfurações ou cortes;
- m) estudos petrográficos, petrológicos e mineralógicos;
- n) estudos metalúrgicos e de beneficiação, instalações de ensaio;
- o) estudos de pré-viabilidade e estudos de viabilidade;
- p) estudos de comercialização de Produto Mineiro;
- q) estudos ambientais de base, trabalho de avaliação de impacto ambiental, pesquisas de impacto ambiental, Programas de Gestão Ambiental;
- r) estudos e planos de impactos socioculturais;
- s) preparação de Relatórios;
- t) recuperação e reabilitação ambiental; e
- u) outros trabalhos razoáveis que sejam necessários mediante aprovação do Director Nacional das Minas.

7.3.5 Valor do trabalho de Prospecção e Pesquisa. O valor do trabalho das Operações de Prospecção e Pesquisa, se os custos forem razoáveis, documentados com detalhe suficiente para estabelecer a autenticidade dos mesmos e estejam directamente relacionados com a realização dos trabalhos indicados na Cláusula 7.3.4 relativamente à área da Licença de Prospecção e Pesquisa, incluem, entre outros:

- a) o valor total das seguintes despesas:
 - i) salários e benefícios do pessoal de campo e laboratório;
 - ii) alimentação e acomodação;
 - iii) aluguer de equipamento e instrumentos;
 - iv) análises e ensaios;
 - v) trabalho subcontratado;
 - vi) compensação para o Utente da Terra;
 - vii) construção de acampamento; e
 - viii) transporte doméstico para o lugar da Prospecção e Pesquisa.
- b) até um valor total não superior a dez por cento (10%) do valor total das despesas contabilizadas nos termos da alínea a):

- (i) transporte internacional para Moçambique;
- (ii) carga e frete;
- (iii) materiais de escritório e serviços;
- (iv) construção de estradas;
- (v) o preço de compra de equipamento que permanecerá no local para as Operações de Exploração Mineira a realizar no futuro;
- (vi) salários e benefícios do pessoal de escritório e pessoal administrativo;
- (vii) trabalho contratado a uma Associada; e
- (viii) despesas incorridas na sede.

7.3.6 Trabalho a ser executado sob supervisão profissional. Todas as pesquisas, estudos, interpretações científicas e todos os registos de perfurações e cotas efectuados no âmbito de Operações de Prospecção, Pesquisa, Desenvolvimento e Exploração devem ser conduzidas por um geólogo, geofísico, geoquímico, engenheiro ou técnico sob a directa supervisão do Concessionário Mineiro (ou Subcontratado do Concessionário Mineiro) que tenha qualificações aceitáveis para o Director Nacional de Minas. Tais indivíduos, se solicitado por qualquer funcionário do MIREM devidamente autorizado, deverão apresentar as provas das suas qualificações ao MIREM

7.3.7 O Concessionário Mineiro deve informar o MIREM da descoberta. O Concessionário Mineiro deve, sem prejuízo do disposto neste Contrato em matéria de confidencialidade, informar imediatamente ao MIREM da descoberta, da indicação ou da ocorrência de depósitos de Minério, descrevendo a localização e as características da descoberta.

7.4 Início do Estudo de Viabilidade Económica. Após confirmar a descoberta económica e comercialmente viável de depósito de Minério na Área do Contrato, o Concessionário Mineiro deverá preparar como parte de qualquer pedido para uma Concessão Mineira, um Estudo de Viabilidade, incluindo um Plano de Exploração Mineira, descrevendo o seu programa de desenvolvimento e produção.

7.5 Conteúdo do Estudo de Viabilidade. As Partes reconhecem que o conteúdo do Estudo de Viabilidade dependerá das características do Produto Mineiro, do jazigo do Minério, da localização física do jazigo do Minério, e outros factores que não podem ser conhecidos no momento da Data Efectiva do presente Contrato. Contudo, as Partes acordam que, a necessidade do Estudo de Viabilidade, que sirva de suporte para o pedido pelo Concessionário Mineiro para uma Concessão Mineira na Área do Contrato, estará satisfeito se o Estudo de Viabilidade, redigido na língua portuguesa, conter o seguinte:

- (a) um plano de lavra, incluindo todas as informações especificadas no Regulamento da Lei de Minas e necessárias para um plano de produção mineira e a informação seguinte:
 - (i) detalhes do depósito do Minério, incluindo as reservas provadas, estimadas e inferidas, as características físicas e químicas, mineralógicas e técnicas dos minerais;
 - (ii) concepção do local da mina mostrando a previsão aproximada da localização da mina e das demais instalações da mina incluindo poços, galerias, infra-estruturas, escombrelas, represas, entulhos, aterros, edifícios, unidades de moagem, tratamento e processamento, furos e poços de água, acomodação de trabalhadores, oficinas e outros edifícios durante os primeiros 10 (dez) Anos Civis de Mineração;
 - (iii) o cronograma das operações;
 - (iv) a data provável do início do Desenvolvimento;
 - (v) a data provável do início da Produção Comercial;

- (vi) a Capacidade Instalada da operação, e a quantidade anual estimada do Produto Mineiro a ser produzido;
 - (vii) descrição detalhada dos métodos prováveis de Mineração a serem usados nos primeiros 10 (dez) Anos Cívicos de Mineração;
 - (viii) no caso de mineração subterrânea, a descrição da rocha de cobertura do depósito, declives temporários e fixos das paredes da mina e da terra superficial;
 - (ix) no caso de mina a céu aberto, uma indicação da localização da represa para os depósitos dos desperdícios;
 - (x) descrição do transporte, ventilação, iluminação, drenagem e questões de risco e de segurança;
 - (xi) descrição dos sistemas locais de abastecimento de água, energia e necessidades infra-estruturais e de materiais;
 - (xii) descrição dos métodos a serem usados para a beneficiação ou processamento do Minério bruto em Produto Mineiro e a descrição de qualquer perigo que tais métodos possam representar para os trabalhadores e para o público;
 - (xiii) descrição das infra-estruturas necessárias para a Exploração Mineira;
 - (xiv) proposta preliminar para medidas anti-poluição, protecção ambiental, medidas de restauração e reabilitação dos solos, incluindo vegetação, bem como propostas visando a minimização dos efeitos de mineração nas águas superficiais e subterrâneas localizadas na Área do Contrato e em áreas adjacentes;
 - (xv) identificação dos riscos de segurança e saúde para as pessoas envolvidas na Mineração ou na Pesquisa e Prospecção e para o público em geral, e as propostas de controlo ou eliminação desses riscos;
 - (xvi) descrição dos explosivos e dos químicos e substâncias perigosos que serão usados na Mineração, e como estes serão transportados, manuseados, usados e armazenados;
 - (xvii) necessidades de mão-de-obra qualificada e não qualificada;
 - (xviii) outra informação que o Concessionário Mineiro considere relevante;
- (b) descrição do(s) Produto(s) Mineiro(s) provável(eis) de ser produzido(s) e vendido(s), e como o Concessionário Mineiro pretende comercializar ou vender o Produto Mineiro;
 - (c) descrição de qualquer plano de venda do Produto Mineiro para Associadas e uma descrição de como o Concessionário Mineiro vai assegurar que os preços de venda e quaisquer comissões e taxas associadas de cada encomenda vendida a Associadas serão efectuados numa base justa do mercado;
 - (d) descrição de como o Concessionário Mineiro prevê financiar o desenvolvimento da mina;
 - (e) descrição de qualquer plano de financiamento por meio de empréstimos de uma Associada incluindo uma descrição detalhada de como o Concessionário Mineiro vai assegurar que os termos e condições de cada empréstimo incluindo o período de pagamento, taxas de juros, e outras taxas não são mais do que seriam se os fundos fossem obtidos de outras fontes não associadas;
 - (f) estudos económicos da renda e custos projectados da mineração, incluindo vendas anuais, rendimento, custos de capital e custos operacionais, amortização e outras deduções, lucros, fluxo da caixa, ano de início de retorno do investimento e taxa interna de retorno anual;
 - (g) descrição dos planos de compra de bens e serviços a Associadas e uma descrição detalhada de como o Concessionário Mineiro pretende assegurar que os preços e quaisquer comissões e taxas associadas de cada encomenda vendida a Associadas serão efectuados numa base justa do mercado;

- (h) um plano sumarizado de como o Concessionário Mineiro pretende cumprir as necessidades de emprego e formação do pessoal de acordo com a Cláusula 18;
- (i) descrição de como o Concessionário Mineiro tenciona cumprir o estabelecido na Cláusula 13.3.5 sobre a compra de bens e serviços.

CLÁUSULA 8 - FASE DE DESENVOLVIMENTO

8.1 Submissão e aprovação do pedido de Concessão Mineira. O Concessionário Mineiro fará um pedido de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato e a aprovação do pedido serão efectuado de acordo com a Lei de Minas.

8.2 O Ministro aprovará uma Capacidade Instalada razoável. O Concessionário Mineiro especificará no seu Plano de Produção Mineira, apresentado como suporte ao seu pedido de Concessão Mineira, a Capacidade Instalada da operação planeada, e o Ministro aprovará a Capacidade Instalada proposta se for razoável. Se o Ministro, considerar que a Capacidade Instalada não é razoável porque materialmente inadequada, consideradas as circunstâncias pertinentes, notificará o Concessionário Mineiro, expressando as razões para a sua reprovação e o Concessionário Mineiro poderá apresentar uma proposta revista. Se a proposta revista for novamente reprovada, o Concessionário Mineiro pode submeter a questão da razoabilidade da Capacidade Instalada a um Perito Independente, nos termos estabelecidos na Cláusula 29. Se o Perito Independente determinar que a Capacidade Instalada é razoável, a proposta da Capacidade Instalada será aprovada.

8.3 Pré-condições da fase de Desenvolvimento. O Concessionário Mineiro iniciará o Desenvolvimento dentro da Área do Contrato desde que tenha:

- (a) obtida uma Concessão Mineira na área aonde a Mineração será desenvolvida;
- (b) obtido o título do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra na área onde a Mineração será desenvolvida;
- (c) obtido uma Licença Ambiental e a aprovação do Programa de Gestão Ambiental de acordo com o disposto na Cláusula 24.4;
- (d) obtido do Ministro a aprovação da Capacidade Instalada das Operações Mineiras realizada ao abrigo da Concessão Mineira dessa área;
- (e) concluído um Acordo de Desenvolvimento da Comunidade Local de acordo com o disposto na Cláusula 19;
- (f) todos os direitos de Uso e Aproveitamento da Terra que pertençam a Terceiros na Área do Contrato, tenham sido extintos, através do pagamento ou depósito a favor de Terceiros das compensações devidas e as pessoas reassentadas; e
- (g) apresentada a Notificação do Início de Desenvolvimento ao MIREM, que especifique a data em que o Concessionário Mineiro pretende começar a o Desenvolvimento, que deve incluir um relatório escrito sobre o plano do começo do trabalho, uma cópia da Concessão Mineira, uma cópia do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, uma cópia da Licença Ambiental, uma cópia do Acordo de Desenvolvimento Local, prova da aprovação do Programa de Gestão Ambiental, e a quantidade da Produção Comercial.

8.4 Obrigação de trabalho na fase de Desenvolvimento. Desde que o Concessionário Mineiro, ou qualquer Operador Mineiro ou os subcontratados tenham acesso a transporte ferroviário e instalações portuárias para o manuseamento e carregamento de produto minério para exportação, adequados, próprios para atender à finalidade e atempado, mediante condições viáveis em termos

do disposto da Cláusula 28.3.1, se o Concessionário Mineiro não cumprir este requisito, o Ministro poderá revogar a respectiva Concessão Mineira de acordo com o disposto na Lei de Minas.

9.3 Notificação do início da Produção Comercial. O Concessionário Mineiro notificará o Director Nacional de Minas antes do início da Produção Comercial e antes de atingir a Produção Comercial da Concessão Mineira. Tal Notificação deverá ser efectuada com uma antecedência de pelo menos 30 (trinta) Dias de Calendário em relação ao início.

9.4 Obrigações de trabalho da fase de Exploração Mineira.

9.4.1 Notificação de alterações. O Concessionário Mineiro Notificará o Director Nacional de Minas de qualquer alteração substancial nos métodos de operação, alteração da extensão dos trabalhos e alterações no Plano de Produção Mineira.

9.4.2 O Concessionário Mineiro poderá apresentar um Plano de Produção Mineira revisto. De tempos em tempos, a qualquer momento, mas nunca mais do que uma vez por cada Ano Civil, o Concessionário Mineiro poderá apresentar um Plano de Produção Mineira revisto e pode rever igualmente a estimativa da Capacidade Instalada. O Ministro aprovará tal Capacidade Instalada revista se for razoável. Se a aprovação do pedido da revisão da Capacidade Instalada não for concedida ou for não indeferida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da entrega do pedido pelo Concessionário Mineiro ao Ministro, o Concessionário Mineiro concorda que a aprovação considera-se tacitamente indeferida. Se o Ministro considerar que a Capacidade Instalada revista não é razoável porque é materialmente inadequada tendo em conta todas as circunstâncias relevantes, deverá informar o Concessionário Mineiro, explicitando os motivos do seu despacho. O Concessionário Mineiro poderá apresentar uma nova proposta revista da Capacidade Instalada. Se tal alteração à Capacidade Instalada não for aprovada, o Concessionário Mineiro poderá submeter o assunto a decisão por um Perito Independente de acordo com a cláusula 29.3. Se o Perito Independente decidir que a Capacidade Instalada proposta é razoável, a Capacidade Instalada consider-se-á aprovada.

9.4.3 O Concessionário Mineiro deverá manter a Produção Comercial. Sujeito à Cláusula 9.2, o Concessionário Mineiro deverá manter os níveis de Produção Comercial na sua Área da Concessão Mineira, em cada ano, após o Ano Civil no qual a Notificação do início de Produção Comercial dessa área tenha sido apresentada ao Director Nacional de Minas, de acordo com o disposto na Cláusula 9.3.

9.4.4 A Produção Comercial satisfaz os níveis mínimos das obrigações de trabalho. O Governo concorda que o cumprimento pelo Concessionário Mineiro dos requisitos especificados na Cláusula 9.4.3 de manutenção dos níveis de Produção Comercial na Área da Concessão Mineira satisfazem as obrigações do Concessionário Mineiro quanto à produção anual dessa Concessão Mineira.

9.4.5 Paralisação das Operações. Sujeito à Cláusula 9.4.2, o Concessionário Mineiro deve manter a Produção Comercial na Área da Concessão Mineira durante 5 (cinco) anos consecutivos após ter apresentado a Notificação do início da Produção Comercial de acordo com o disposto na Cláusula 9.3 relativamente a essa Concessão Mineira.

9.5 Expansão, modificação de instalações, Desenvolvimento de depósitos adicionais de Minério. Antes de realizar qualquer expansão de Operações Mineiras, de fazer

comerciais, O Concessionário Mineiro deve começar o Desenvolvimento no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão da licença Ambiental ou da Autorização de Uso e Aproveitamento da terra, qualquer que seja a primeira a ser atribuída. O Concessionário Mineiro investirá um mínimo de US\$50,000,000 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em infraestruturais e Desenvolvimento na Área do Contrato. A não observância pelo Concessionário Mineiro destas obrigações no prazo de vinte e quatro (24) meses a contar da data da Notificação de Início pelo Concessionário Mineiro será fundamento para resolver o presente Contrato e revogar a Concessão Mineira. As obrigações do Concessionário Mineiro no âmbito deste artigo terminam com a resolução deste Contrato ou extinção da Concessão Mineira por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a, decisão pelo Concessionário Mineiro para resolver este contrato como estipulado na Cláusula 28.

8.5 O Concessionário Mineiro Notificará o Director Nacional de Minas que a despesa foi realizada. Após cumprimento das obrigações estabelecidas nos termos das Cláusulas 7.3.1 sobre a despesa, o Concessionário Mineiro notificará o Director Nacional de Minas e anexará à Notificação uma cópia do Relatório de despesa cumulativa preparado de acordo com o disposto na Cláusula 20.6.

8.6 O Director Nacional de Minas notificará o Concessionário Mineiro sobre o cumprimento da obrigação da despesa. No prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário a contar da recepção da Notificação apresentada pelo Concessionário Mineiro, de acordo com o disposto na Cláusula 8.5, o Director Nacional de Minas Notificará o Concessionário Mineiro sobre o cumprimento da despesa nos termos do disposto nas Cláusulas 7.3.1 e 8.4 e, e se a obrigação não tiver sido cumprida, os motivos por que ela não está satisfeita.

8.6.1 Se o Director Nacional de Minas notificar o Concessionário Mineiro que a obrigação da despesa nos termos da Cláusula 7.3.1 e 8.4 não foi cumprida ou se a mesma tiver sido tacitamente considerada como não tendo sido satisfeita nos termos da Cláusula 8.6, o Concessionário Mineiro pode, conforme o caso, emendar o Relatório da despesa cumulativa ou submeter a questão da satisfação da obrigação da despesa nos termos da Cláusula 7.3.1 e 8.4 a um Perito Independente nos termos do disposto na Cláusula 29.

8.6.2 Se o Perito Independente determinar que a obrigação da despesa nos termos da Cláusula 7.3.1 e 8.4 foi satisfeita, o cumprimento da obrigação da despesa será considerada aprovada nos termos deste Contrato.

CLÁUSULA 9 - FASE DE EXPLORAÇÃO MINEIRA

9.1 Obrigações da fase de Exploração Mineira. O Concessionário Mineiro deverá cumprir todas as obrigações exigidas pela sua Concessões Mineira, bem como todas as obrigações descritas na Lei de Minas e no presente Contrato.

9.2 Início da Produção Comercial. Desde que o Concessionário Mineiro, ou qualquer Operador Mineiro ou os Subcontratados tenham acesso a transporte ferroviário e instalações portuárias para o manuseamento e carregamento de Produto Mineiro para a exportação, adequados, próprios para atender à finalidade, e atempados, mediante condições viáveis em termos comerciais, o Concessionário Mineiro iniciará a Produção Comercial na Área de Concessão Mineira no prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da emissão da licença ambiental ou da autorização de uso e aproveitamento da terra (inclusive em relação a qualquer Infra-estrutura fora da Área a ser construída pela ou em benefício da Concessionária Mineira), qualquer que seja a última a ser atribuída. Sem prejuízo

10.5.3 Programa de Encerramento da Mina. O Concessionário Mineiro deverá desenvolver, e actualizar periodicamente, de cinco em cinco anos, como parte do Programa de Gestão Ambiental, e em consulta com a autoridade local e a Comunidade local, um Programa de Encerramento da Mina, o qual prepare a comunidade local para o eventual encerramento das Operações Mineiras. Tal programa deve ser articulado com o Acordo de Desenvolvimento Local em conformidade com o disposto na Cláusula 19.2.2.

10.5.4 Remoção de bens móveis, imóveis e não removíveis. Sujeito a que o Governo compre os bens móveis, imóveis e não removíveis em conformidade com o disposto na Cláusula 22.2, o Concessionário Mineiro deverá, aquando do encerramento da mina, remover todos os bens móveis. Todos os bens imóveis, tais como edifícios, instalações e vedações (excepto os necessários para preservar a segurança) devem ser demolidos e o local nivelado, excepto se a propriedade dos bens for transferida para um usuário ou ocupante da terra ou para a comunidade local. Os bens não removíveis, tais como represas de entulhos e poços devem ser conservados seguros de acordo com o disposto na Cláusula 10.5.2. Sem prejuízo destes requisitos e das disposições do Regulamento da Lei de Minas sobre o destino da propriedade, quaisquer bens móveis, imóveis e não removíveis do Concessionário Mineiro que permaneçam no solo que anteriormente tenha sido objecto de uma Concessão Mineira do Concessionário Mineiro serão considerados abandonados e tornar-se-ão propriedade do Estado sem quaisquer encargos.

CLÁUSULA 11 - DISPOSIÇÕES CAPACITANTES

11.1 Direito de Uso da Terra pelo Concessionário Mineiro. Sujeito ao disposto na Cláusula 11.2 para o propósito de realizar as Operações Mineiras e sujeito à Lei Aplicável e outras disposições deste Contrato, o Concessionário Mineiro terá os direitos que a seguir são descritos, bem como a qualquer direito concedido por um Título Mineiro dentro da Área do Contrato:

- (a) o direito de entrar e ocupar a área de Prospecção e Pesquisa e a de Concessão Mineira concedida ao Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato;
- (b) o direito exclusivo de ingressar e ocupar a área de Prospecção e Pesquisa e a de Concessão Mineira concedida ao Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato, após a extinção ou compensação de direitos de uso e ocupação de Terceiros de acordo com a Lei Aplicável;
- (c) sujeito aos direitos de qualquer Terceiro e aos requisitos e restrições de uso da terra, o direito de uso, de colocar ou construir, sobre ou sob a terra ou água, as estradas, caminhos-de-ferro, tubos, condutos, esgotos, drenos, arames, linhas ou outras infra-estruturas que sejam necessárias ou apropriadas;
- (d) o direito de utilizar infra-estruturas e outros bens do domínio público ou património estatal nos termos do disposto na Cláusula 23;
- (e) o direito de construir aeródromos e linhas férreas, portos e outras infra-estruturas, instalações e estruturas razoavelmente necessárias para facilitar as Operações Mineiras;
- (f) o direito exclusivo de remover, tratar e dispor de sobrecarga, solos e sub-solos, madeira e outro material, incluindo Minério e outras obstruções para realizar perfurações, trincheiras de teste, galerias e outras escavações, tomar, remover e, se necessário, exportar amostras incluindo amostras volumosas para teste e análise num laboratório ou como parte de uma instalação piloto ou para estudos e pesquisa de mercado, mediante autorização da entidade competente;

qualquer alteração de vulto em instalações e de desenvolver quaisquer depósitos adicionais de Minério dentro da Área da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro deverá submeter para aprovação pelo Director Nacional de Minas, uma estimativa da Capacidade Instalada revista, o Produto Mineiro Comercial a ser produzido anualmente e os meios da sua produção, de acordo com o disposto na Cláusula 9.4.2.

CLÁUSULA 10 - FASE DE RECUPERAÇÃO E ENCERRAMENTO

10.1 Obrigações da fase de recuperação e encerramento. O Concessionário Mineiro deverá, relativamente à sua Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira na Área do Contrato, cumprir todas as obrigações de recuperação e encerramento descritas na Lei de Minas, no Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, e no Plano de Gestão Ambiental e Programa de Gestão Ambiental aprovados nos termos daquele regulamento e do presente Contrato.

10.2 Recuperação da Área da Licença de Prospecção e Pesquisa. O Concessionário Mineiro deverá recuperar, de modo contínuo, qualquer área da Licença de Prospecção e Pesquisa perturbada pelas Operações Mineiras realizadas relativamente a uma Licença de Prospecção e Pesquisa durante e antes do fim do prazo da mesma e deixá-la em condições razoavelmente similares às que existiam antes da sua emissão.

10.3 Recuperação da Área da Concessão Mineira. O Concessionário Mineiro deverá recuperar, de modo contínuo, qualquer área perturbada pelas Operações Mineiras realizadas relativamente a uma Concessão Mineira, de acordo com o Programa de Gestão Ambiental aprovado em conformidade com a Cláusula 24.3, durante e antes do fim do prazo da Concessão Mineira.

10.4 Garantias financeiras. O Concessionário Mineiro é obrigado a apresentar e manter as garantias financeiras nos tipos e valores aprovados no Programa de Gestão Ambiental de acordo com a Cláusula 24.4.2.

10.5 Encerramento da Mina.

10.5.1 Declaração de encerramento. O Concessionário Mineiro Notificará o Director Nacional de Minas com uma antecedência de 6 (seis) meses antes do encerramento permanente da mina dentro da Área do Contrato, devendo tal Notificação incluir os motivos da decisão do encerramento da mina.

10.5.2 Dever de manter segurança. O Concessionário Mineiro deverá tornar segura a área perturbada pelas Operações Mineiras sob a sua Concessão Mineira antes de esta expirar de modo a assegurar a segurança ao público e a futuros Utentes da Terra. Esta obrigação inclui mas não se limita ao seguinte:

- (a) todos os poços, incluindo os que permitem acessos e ventilação, deverão ser permanentemente selados;
- (b) todas as linhas de distribuição de energia usadas exclusivamente pelo Concessionário Mineiro devem ser removidas;
- (c) todos os poços com declives pronunciados e escarpaduras artificiais devem ser nivelados de tal modo a tornar a curva de nível e os limites seguros por forma a evitar quedas inadvertidas, e onde for necessário, vedados e com sinalização duradoira que indique a existência de perigo;
- (d) todas as represas, quer sejam para água, entulhos ou resíduos, devem ser seguras de modo a resistir a colapsos.

11.2 Áreas reservadas e protecção de certos lugares. Em conformidade com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro não deverá conduzir quaisquer operações, durante a Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Mineração, e Processamento em áreas reservadas ou áreas excluídas. O Governo concorda que depois da Data Efectiva não qualificará qualquer área dentro da Área do Contrato como área reservada ou excluída da Prospecção e Pesquisa ou Mineração a não ser que tal reserva ou área excluída seja um lugar de significativa importância arqueológica. O Concessionário Mineiro não conduzirá Operações de Prospecção e Pesquisa em zonas de protecção parcial ou total sem a devida autorização, por escrito do Ministro e da autoridade provincial competente. O Concessionário Mineiro conduzirá as suas Operações Mineiras de forma a, sempre que seja possível, minimizar os danos dos locais da Área de Contrato, às infra-estruturas e às instalações de interesse histórico, cultural, religioso ou outro interesse público.

11.3 Excepção a novos minerais reservados. O Governo concorda que qualquer mineral designado como reservado, ou excluído nos termos da Lei de Minas depois da Data Efectiva, não deverá afectar os direitos adquiridos nos termos deste Contrato.

11.4 O Concessionário Mineiro deverá respeitar os direitos de Terceiros durante a Prospecção e Pesquisa. No exercício de direitos concedidos ao Concessionário Mineiro na sua Licença de Prospecção e Pesquisa, este deverá tomar em conta outros direitos de Terceiros reconhecidos ou concedidos pelo Estado como a pastagem, pesca, água, corte de madeira, direitos inerentes à actividade agrícola, e o direito à passagem, conduzindo as suas Operações de Prospecção e Pesquisa de modo a minimizar, na medida do possível, a interferência com o exercício de tais direitos por Terceiros.

11.5 O Concessionário Mineiro deve permitir determinados usos por Terceiros durante a Mineração. Conforme estabelecido e de acordo com a Lei de Minas, o Concessionário Mineiro deverá permitir a determinados Terceiros a utilização da Área do Contrato sujeita à Concessão Mineira, incluindo a permissão para:

- (a) pesquisas científicas por instituições educacionais e agências governamentais;
- (b) acesso necessário através e por via da Área do Contrato a áreas adjacentes desde que não interfira com as Operações Mineiras;
- (c) a construção e usos de vias de água, canais, condutas, oleodutos, gasodutos, esgotos, drenos, cabos, linhas de transmissão, estradas desde que não interfiram com as Operações Mineiras.

11.6 As infra-estruturas devem obedecer ao estipulado. Sujeito à Lei Aplicável e aos termos e condições deste Contrato, na planificação, construção, estabelecimento, uso e manutenção de todas as infra-estruturas e edifícios necessários para as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá:

- (a) consultar e coordenar as suas acções com quaisquer estudos e planos regionais ou nacionais levados a cabo pelo ou para o Estado ou aprovados pelo Estado;
- (b) cumprir os padrões constantes dos tratados e da Lei Aplicável; e
- (c) observar às instruções de carácter obrigatório emanadas da autoridade regional ou nacional do Estado responsável pelo planeamento físico e administração.

11.7 O Concessionário Mineiro é responsável pela compensação por danos causados. O Concessionário Mineiro é responsável por qualquer dano directo causado por si ou pelos seus subcontratados a qualquer propriedade, culturas, restrição ou vedação de acesso à Área do Contrato por qualquer Pessoa com direitos de uso e aproveitamento da terra ou com direito de servidão. Uma vez provada a

responsabilidade, o Concessionário Mineiro deverá pagar compensação às partes lesadas conforme estabelecido na Legislação Aplicável.

11.8 O Concessionário Mineiro compensará e assistirá no reassentamento dos Utentes da Terra. Se o Concessionário Mineiro considerar que a contínua presença de Utentes e ocupantes da terra dentro da Área da Concessão Mineira é incompatível com as Operações de Mineração ou Operações de Processamento, deverá compensar e assistir no reassentamento de tais Utentes da terra, nos termos da legislação aplicável. O Concessionário Mineiro pagará a compensação pela transferência ou percas do direito de uso e aproveitamento da terra, edifícios, culturas, árvores económicas, outras benfeitorias, percas de lucros derivados do uso da terra devido a ocupação ou danificados pelo Concessionário Mineiro na condução de actividades no âmbito do presente Contrato. A referida compensação deverá ser equivalente a um valor monetário necessário para colocar tais utentes e ocupantes da terra em condições substancialmente similares às que tinham antes de serem transferidos e deve igualmente incluir um justo valor de mercado de qualquer cultura destruída bem como custos de transferência resultantes do reassentamento. O Concessionário Mineiro será igualmente responsável pela procura, incluindo os custos, de direitos de passagem alternativas, direitos ao acesso ou qualquer reassentamento de habitantes locais cujas restrições de acesso para ou reassentamento de qualquer terra seja necessária para as Operações do Contrato. Os arranjos devem ser feitos e a compensação paga antes de qualquer vedação da área ou transferência. Se o Concessionário Mineiro e tais Utentes e ocupantes da terra não chegarem a acordo quanto ao valor da compensação/reassentamento, eles podem solicitar o MIREM para fazer a mediação, e o MIREM envidará os seus melhores esforços para apoiar nestes casos. Se os Utentes da terra se recusarem a serem transferidos ou reassentados ou não concordem no valor da compensação então estes ou o Concessionário Mineiro podem remeter o caso ao tribunal competente.

11.9 Fotografia aérea. O Concessionário Mineiro deve obter autorização escrita das entidades governamentais competentes, desde que indicadas antes de fazer fotografias aéreas.

11.10 O MIREM assistirá o Concessionário Mineiro. O MIREM envidará os seus melhores esforços para assistir, acelerar e procurar autorizações e/ou outros actos a realizar pelo Governo, necessários ou desejáveis para o Concessionário Mineiro executar as Operações Mineiras.

11.11 O MIREM assistirá a adquirir certa informação. O MIREM deverá, se fôr solicitado pelo Concessionário Mineiro, envidar os seus melhores esforços para assistir o Concessionário Mineiro a obter toda a informação geológica, de furos, de Exploração Mineira e outra informação relativa à Área do Contrato, incluindo mapas de localização de sondagens, detidas pelo MIREM ou por qualquer entidade do Governo, sujeito ao pagamento das taxas normais cobradas pelas entidades competentes. O disposto na presente Cláusula não se aplica a Dados Mineiros ou informação que seja tratada como confidencial pelo Estado.

11.12 O Concessionário Mineiro pode exportar amostras. O Concessionário Mineiro pode remover, transportar, analisar e exportar minerais para ensaio, processamento, exames laboratoriais, análise e pesquisa de mercados e dispôr de tais amostras desde que tal exportação e disposição sejam feitas em cumprimento dos procedimentos especificados na Lei de Minas.

11.13 O Concessionário Mineiro deve pagar os encargos habituais. O Concessionário Mineiro pagará as taxas e os encargos aplicáveis por quaisquer serviços, infra-

estruturas usadas e direitos especiais concedidos ao Concessionário Mineiro pelo Governo a pedido daquele e em conexão com as Operações Mineiras.

11.14 Cooperação em caso de conflito de direitos. O Concessionário Mineiro pode exercer todos os direitos descritos nesta Cláusula durante a vigência do Contrato e o MIREM deverá cooperar com o Concessionário Mineiro em esforços conjuntos para reduzir qualquer interferência ou dificuldades que possam surgir de Terceiros operando com direitos conflituosos.

CLÁUSULA 12 - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

12.1 Obrigações do Concessionário Mineiro. O Concessionário Mineiro terá todas as obrigações impostas por este Contrato, pela Lei Aplicável e as impostas pela Concessão Mineira de acordo com a Lei de Minas.

12.2 Direitos do Concessionário Mineiro, do Operador Mineiro e dos Subcontratados. Sujeito às restrições impostas por este Contrato e pela Lei Aplicável, o Concessionário Mineiro, Operador Mineiro e dos Subcontratados terão todos os direitos conferidos nos termos do presente Contrato, da Lei Aplicável, das Licenças de Prospecção e Pesquisa e das Concessões Mineiras dentro da Área do Contrato, incluindo mas não limitado aos seguintes direitos:

- (a) o direito exclusivo de conduzir todos os tipos de Operações de Prospecção e Pesquisa dentro da área da Licença de Prospecção e Pesquisa;
- (b) o direito exclusivo de conduzir todos os tipos de Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras e Operações de Processamento dentro da área da Concessão Mineira;
- (c) construir todas as instalações industriais, administrativas, residenciais, médicas e outras instalações, edifícios ou infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras;
- (d) dispor livremente da sua propriedade e organizar o seu empreendimento como entender;
- (e) contratar e demitir trabalhadores, obter as necessárias permissões de trabalho, vistos e documentos de residência para os seus trabalhadores estrangeiros;
- (f) utilizar a água, madeira e outros materiais dentro da área de Prospecção e Pesquisa para os propósitos das Operações de Prospecção, mas não para fins comerciais ou venda, a menos que seja parte de um amplo programa de Desenvolvimento Local;
- (g) utilizar uma porção da Área da Concessão Mineira para agricultura ou criação de gado ou criação de animais, para produzir alimentos e bens de consumo ou materiais para consumo por aqueles que estejam envolvidos com as Operações Mineiras;
- (h) importar os necessários bens, serviços e fundos;
- (i) fazer amostragem em granel e processamento experimental de Recursos Minerais dentro da Área do Contrato, desde que tal não exceda o limite que seja razoável para determinar o potencial mineiro;
- (j) dispor livremente de todo o Produto Mineiro extraído no decurso das Operações de Prospecção e Pesquisa, desde que o Concessionário Mineiro não realize Operações Mineiras e desde que o declare ao Director Nacional de Minas e pague o imposto sobre a produção, taxas e outros impostos aplicáveis;
- (k) vender, exportar e dispor do Produto Mineiro obtido nas suas Concessões Mineiras dentro da Área do Contrato em mercados estrangeiros e nacionais;
- (l) dispor do Produto Mineiro obtido através da sua Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato, em mercados domésticos;

13.4 Operadores Mineiros, Subcontratados, pagamentos a Associadas, preços e custos de transferências, bens e serviços locais.

13.4.1 Operadores Mineiros e Subcontratados. O Concessionário Mineiro pode indicar Operadores Mineiros ou outros Subcontratados incluindo Associadas do Concessionário Mineiro para realizar os seus direitos e obrigações, desde que:

- (a) o Concessionário Mineiro permaneça sempre integralmente responsável pelo cumprimento das suas obrigações nos termos estabelecidos neste Contrato;
- (b) os Operadores Mineiros ou Subcontratados sejam seleccionados prudentemente e de acordo com os padrões da indústria; e
- (c) os Operadores Mineiros e Subcontratados não tenham quaisquer direitos ou obrigações relativamente a este Contrato que sejam autónomos ou independentes dos direitos e obrigações do Concessionário Mineiro.

13.3.2 Pagamento a Associadas. Quaisquer pagamentos a qualquer Associada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens relacionados com as Operações Mineiras, seja por via de um contrato formal ou qualquer outra, tal como o apoio com pessoal, deverão ser documentados de forma detalhada e deverão ser razoáveis e competitivos relativamente a honorários e preços cobrados por Terceiros por serviços e bens equivalentes, e não deverão ser superiores aos honorários e preços mais vantajosos cobrados por tal Associada a Terceiros por serviços e bens equivalentes. Se o MIREM entender que o pagamento feito pelo Concessionário Mineiro a uma Associada pela execução ou prestação de qualquer serviço ou pela aquisição de quaisquer bens não é razoável e competitivo como honorários e preços cobrados por terceiros por serviços e produtos equivalentes, o Director Nacional de Minas, em articulação com a Autoridade Tributária competente, procederá ao ajuste de tais montantes de forma a reflectir o pagamento que deveria ter sido feito tendo em conta os preços de mercado para operações similares numa base independente do mercado, para efeitos de cálculo de quaisquer impostos ou contribuições pagáveis ao Governo.

13.4.3 Registo exacto de compras. Sempre que o Concessionário Mineiro empregue um agente de compras, todos os preços de bens devem ser discriminados e reflectir o preço real dos bens, quaisquer comissões ou descontos e quaisquer taxas pelos serviços do agente.

13.4.4 Transferências de preços ou de custos. O Concessionário Mineiro compromete-se a não realizar transacções que impliquem transferências de preços ou de custos na venda do Produto Mineiro e na aquisição de bens e serviços que possam resultar numa redução ou perda ilegítima de rendimentos tributários do Governo.

13.4.5 Preferência por bens e serviços moçambicanos. O Concessionário Mineiro e todos os que trabalhem para si devem dar preferência a Pessoas Moçambicanas para todos os contratos de construção, fornecimento ou serviços (incluindo frete e transporte), desde que ofereçam preços, quantidades, qualidade e prazos de entrega que sejam pelo menos equivalentes. O Concessionário Mineiro deverá dar preferência a bens e serviços disponíveis em Moçambique que sejam de qualidade comparável internacionalmente, estejam disponíveis nos prazos solicitados e em quantidades suficientes e sejam oferecidos a preços competitivos no momento da entrega. O Concessionário Mineiro concorda que deverá iniciar e manter um sistema através do qual todas as aquisições de bens e serviços associadas com as Operações Mineiras, após a outorga da primeira Concessão

- (m) durante a vigência da Concessão Mineira, e durante os 6 (seis) meses subsequentes, sem qualquer formalidade particular, transportar ou ter os produtos das suas operações, incluindo o Produto Mineiro, transportados para locais de armazenamento, tratamento e despacho;
- (n) se o Estado celebrar contratos com outros Estados destinados a facilitar o transporte de produtos através do território de outros Estados, todas as vantagens provenientes de tais acordos;
- (o) estabelecer instalações de Processamento dentro de Moçambique para acondicionamento, tratamento, refinação e transformação, incluindo o trabalho com os metais e ligas, compostos ou derivados brutos de tais substâncias mineiras; e
- (p) adquirir, usar e operar, de acordo com a Lei Aplicável, rádio e outros meios de comunicação, helicópteros, aviões não militares ou outros meios de transporte, juntamente com equipamentos e meios auxiliares necessários para as Operações Mineiras.

12.3 Obrigações do Governo. O Governo, em relação ao seu relacionamento com o Concessionário Mineiro, terá todas as obrigações impostas por este Contrato pela Lei Aplicável e pelas Licenças de Prospecção e Pesquisa e Concessões Mineiras dentro da Área do Contrato.

12.4 Direitos do Governo. Sujeito a quaisquer restrições impostas por este Contrato e pela Lei Aplicável, o Governo deve ter todos os direitos acordados sob este Contrato e a Lei Aplicável.

CLÁUSULA 13 - MÉTODO DE OPERAÇÃO

13.1 O Concessionário Mineiro deve ser uma pessoa colectiva. Durante a vigência deste Contrato, o Concessionário Mineiro deve ser uma pessoa colectiva constituída quer como uma pessoa colectiva pública ou privada à luz das leis de Moçambique.

13.2 As operações devem estar de acordo com práticas aceites. Durante a vigência deste Contrato, o Concessionário Mineiro deverá conduzir as Operações Mineiras de forma segura e correcta e cumprir todas as obrigações aqui estabelecidas de acordo com a Lei Aplicável e com as melhores práticas e padrões internacionalmente aceites de Prospecção e Pesquisa, Exploração Mineira e Ambiental, e terá plena responsabilidade de assegurar o cumprimento e assumir todos os riscos dele decorrente.

13.2.1 Resolução de disputas em caso de conflito. No caso de ocorrer uma disputa entre as Partes no âmbito do disposto na Cláusula 13.1, sobre os significados da boa prática de trabalho, ou melhores práticas e padrões internacionais de Prospecção e Pesquisa, Exploração Mineira e Ambiental, qualquer das Partes pode submeter o diferendo para resolução, de acordo com a Cláusula 29.

13.3 Indemnização e isenção de responsabilidades por operações anteriores.

O Concessionário Mineiro deverá indemnizar o Estado por qualquer acção ou reivindicação ao Estado resultante de algum acto ou omissão por parte do Concessionário Mineiro na implementação deste Contrato. O Concessionário Mineiro não terá responsabilidade directa ou derivada que seja consequência das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Operações Mineiras ou Operações de Processamento e outras operações relacionadas com qualquer parte da Área do Contrato realizadas por Terceiros antes da Data Efectiva deste Contrato.

Mineira, sejam publicitadas através de publicação em jornais moçambicanos ou de um *website* apropriado.

13.4.6 Conflitos relacionados com Associadas, informações de pagamentos e compras preferenciais. Se existir qualquer disputa entre as Partes decorrente do disposto nas Cláusulas 13.3.2, 13.3.3, 13.3.4 ou 13.3.5, qualquer das Partes poderá submeter a matéria para decisão de acordo com o estabelecido na Cláusula 29.

13.5 Gestor residente e representante. Durante a vigência do presente Contrato, o Concessionário Mineiro deverá confiar a gestão das Operações Mineiras a um gestor residente em Moçambique e, na sua ausência, a um substituto residente em Moçambique, cujo nome deverá ser Notificado ao MIREM no prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário após a Data Efetiva. Este gestor residente ou, na sua ausência, o seu substituto, será o representante oficial do Concessionário Mineiro em Moçambique e deverá ter poderes para, em nome do Concessionário Mineiro, realizar todos os actos necessários para executar as Operações Mineiras de acordo com a Lei de Minas e o estabelecido no presente Contrato. O Concessionário Mineiro deverá Notificar o Director Nacional de Minas, no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário, de qualquer alteração da pessoa indicada como gestor residente.

13.6 Manutenção e Inspeção

13.6.1 Equipamento a ser mantido em condições de segurança. O Concessionário Mineiro deverá ter e manter toda a maquinaria, equipamento e outros bens adquiridos para as Operações Mineiras em condições de trabalho boas e seguras.

13.6.2 Método de determinação do volume de Produto Mineiro Comercial. O método de medição ou pesagem de Produto Mineiro extraídos para venda comercial ou qualquer outra forma de transmissão comercial será sujeito a aprovação do MIREM, e este terá o direito de, a qualquer momento, testar ou examinar quaisquer aparelhos de medição ou pesagem, na forma, intervalos e meios que entenda convenientes. O Concessionário Mineiro não deverá fazer qualquer alteração no método ou métodos de medição e/ou pesagem utilizada ou em quaisquer aparelhos, equipamento ou outra maquinaria utilizada para esses efeitos sem o consentimento por escrito do MIREM, que deverá sempre exigir que nenhuma alteração possa ser efectuada sem a presença de um representante autorizado da Direcção Nacional de Minas.

13.6.3 Efeitos de métodos ou aparelhos de medição deficientes. No caso de se detectar qualquer defeito ou alteração nos aparelhos de medição ou métodos, tal alteração ou defeito deve ser imediatamente reparado. Excepto se o Concessionário Mineiro demonstrar o contrário de forma satisfatória ao Director Nacional de Minas, presume-se que tal deficiência ou alteração existiu nos 3 (três) meses precedentes ou desde a data do último teste e exame do equipamento, consoante o que seja o menor período, e serão consequentemente ajustados quaisquer pagamentos devidos ao Estado relativamente às Operações Mineiras afectadas.

13.6.4 O MIREM pode observar e fiscalizar. Sem prejuízo de quaisquer obrigações ou direitos do MIREM a observar ou fiscalizar qualquer operação no âmbito de Licenças de Prospecção e Pesquisa ou Concessões Mineiras, o MIREM poderá, através de representantes devidamente credenciados, observar a condução das Operações Mineiras pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato e também fiscalizar, examinar e auditar todos os bens, contas, registos, maquinaria, equipamento, Dados Mineraiis e informação mantida pelo Concessionário Mineiro relativamente a tais Operações Mineiras.

13.6.5 O MIREM suportará todos os custos de observação e fiscalização. No exercício dos seus direitos de observação, exame e auditoria estabelecidos na Cláusula anterior ou qualquer outra Cláusula do presente Contrato, o MIREM deverá suportar todos os encargos decorrentes, excepto os relativos a apresentação de documentos pelo Concessionário Mineiro a que o MIREM tenha direito a ter acesso ou que sejam necessários para efeitos de qualquer auditoria, incluindo a verificação dos preços de compra de qualquer bem ou serviço adquirido ou preços de venda de qualquer bem ou Produto Mineiro. O Concessionário Mineiro deverá ainda fornecer ao MIREM ou aos seus representantes autorizados, sem qualquer custo, qualquer assistência e meios que sejam razoavelmente necessários e que estejam normalmente disponíveis para o Concessionário Mineiro e seus funcionários e representantes na condução das Operações Mineiras, de forma a assegurar o efectivo exercício dos direitos acima referidos de inspecção, exame e auditoria.

13.6.6 Poderes do Estado não reduzidos contratualmente. Nada no presente Contrato deverá ser interpretado como limitando por qualquer forma os direitos do Estado nos termos de qualquer Lei Aplicável ou competência legal de auditar, examinar ou fiscalizar os bens, contas, registos, Dados Minerais e informação mantida pelo Concessionário Mineiro relativamente às Operações Mineiras.

CLÁUSULA 14 - FINANCIAMENTO

14.1 Boas práticas financeiras. A fonte e método de financiamento das Operações Mineiras no âmbito deste Contrato deverão ser efectuados de acordo com as boas práticas financeiras prevalecentes na indústria mineira internacional.

14.2 O Concessionário Mineiro poderá determinar meios de financiamento. O Concessionário Mineiro poderá determinar em que medida o financiamento das Operações Mineiras serão efectuadas através da emissão de acções do Concessionário Mineiro (ou sucessor) através de empréstimos pelo Concessionário Mineiro ou por uma Associada ou por quaisquer outros meios. Contudo, nenhum financiamento das Operações Mineiras mesmo que promovida por uma Associada ou não Associada deverá resultar numa dívida financeira que exceda 80% (oitenta por cento) do financiamento total das Operações Mineiras, quer seja prestado por uma Associada ou outro Terceiro.

14.3 Financiamento a ser efectuado numa base razoável. Qualquer empréstimo a longo prazo ou outro financiamento concedido ao Concessionário Mineiro ou a uma Associada para as Operações Mineiras deverá ter condições de reembolso e taxas de juros efectivas (incluindo descontos, balanços de compensação e outros custos de obtenção de tais empréstimos) que sejam razoáveis e apropriados para o Concessionário Mineiro nas circunstâncias prevalecentes nos mercados financeiros internacionais.

14.4 O Concessionário Mineiro deverá cumprir a lei sobre empréstimos externos. O Concessionário Mineiro deverá cumprir todos os procedimentos especificados na Lei Aplicável relativamente à contratação e reporte de empréstimos externos.

14.5 Possibilidade de alterações para facilitar financiamento. É reconhecido que uma porção do financiamento das Operações Mineiras pode ser efectuado através de capitais próprios e alheios, e que o Concessionário Mineiro pode estar sujeito a requisitos de reporte ou outros pelas bolsas de valores e para regular reembolso de capital e juros dos seus empréstimos. Além disso, reconhece-se que o sucesso do Concessionário Mineiro em ter disponível financiamento para as suas operações e instalações conexas depende em grande parte das garantias que possam ser dadas pelo Concessionário Mineiro aos seus financiadores de que

- a) houver anomalias e incorrecções nos documentos de venda ou falta dos mesmos de forma a não permitir a comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à determinação do valor do Produto Mineiro; e
- b) a venda ou outra forma de disposição tiver sido realizada por montante inferior ao valor nominal de mercado ou tiver sido realizada sem ter em conta os critérios comerciais.

15.4 O valor das despesas incorridas pelo Concessionário Mineiro na construção e reabilitação de estradas, linhas férreas, portos e aeroportos públicos, sistemas de fornecimento e escoamento de águas, sistemas de fornecimento de energia eléctrica, escolas públicas, hospitais e clínicas médicas e dentárias, incluindo equipamentos, ambulâncias e fornecimentos, bem como outras obras e infra-estruturas de serviços públicos e para fins sociais e projectos relativos à comunidade de acolhimento são custos cuja dedutibilidade à matéria colectável efectua-se nos termos dos artigos 22, 31, 34 e 35, todos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas em vigor.

15.5 O Concessionário Mineiro beneficiará do regime de importação temporária mediante garantia dos encargos aduaneiros, na importação de equipamento, maquinaria, materiais específicos, sondas, acessórios desde que tenham marcas e referências através dos quais é possível fazer as necessárias confrontações no caso de reexportação.

15.6.1 O valor de um mútuo recebido ou reembolsado pelo Concessionário Mineiro não é considerado rendimento sujeito a tributação e as contribuições de capital realizadas pelos sócios do Concessionário Mineiro não são consideradas como sendo rendimento sujeito à tributação.

15.6.2 Os rendimentos de natureza financeira, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbios realizados, prémios na emissão de obrigações serão considerados proveitos.

15.6.3 Os encargos de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio realizadas, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas de divisas e emissão de acções, obrigações e outros valores mobiliários e prémios de reembolso serão considerados custos.

CLÁUSULA 16 - OFERTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL AO ESTADO E A NACIONAIS

16.1.1 O Concessionário Mineiro colocará à disposição da participação nacional 10% do seu capital social, dos quais:

- a) uma participação de 5% do seu capital social, reservada à pessoas singulares moçambicanas, a ser listada na Bolsa de Valores de Moçambique por meio de oferta pública, no prazo de 5 anos da data de início da Exploração Mineira; E
- b) uma participação de 5% do seu capital social reservada ao Estado de forma gratuita, representado pela Empresa Moçambicana de Exploração Mineira - EMEM- SA

estes terão um certo e razoável grau de controlo sobre a tesouraria dos projectos a serem financiados. Assim, o MIREM deverá, na medida em que tal seja consistente com a Lei Aplicável e interesses nacionais, considerar favoravelmente qualquer pedido do Concessionário Mineiro para alteração, interpretação ou aplicação do presente Contrato que seja necessária para o Concessionário Mineiro obter com sucesso o financiamento para as Operações Mineiras no âmbito do Contrato.

14.6 Financiamento por Associada deverá ser divulgado e aprovado. No caso de qualquer empréstimo ou outra facilidade financeira para Operações Mineiras na Área do Contrato que requeira reembolso a ser prestado por uma Associada, as cópias de todos os contratos de mútuo e outros acordos ou arranjos financeiros deverão ser apresentadas ao MIREM para aprovação nos termos da Lei Aplicável. O Ministro não deverá de forma irrazoável reter a aprovação, mas poderá fazê-lo se os termos do financiamento, tais como condições de reembolso, taxas de juro efectivas, plano de amortização, taxas e outras matérias como descontos, balanços de compensação e outros custos decorrentes de tal financiamento não sejam razoáveis e apropriados par o Concessionário Mineiros mineiras nas circunstâncias prevalecentes nos mercados financeiros internacionais. O Ministro não deverá aprovar nenhuma livrança, obrigação ou mútuo que tenha um dividendo ou taxa de juros superior a LIBOR mais quatro por cento (4%).

14.7 Disputas relacionadas com financiamentos. Se existir qualquer disputa entre as Partes decorrente do disposto nas Cláusulas 14.3, 14.4, ou 14.6, qualquer das Partes poderá submeter a questão para decisão por um Perito Independente, de acordo com o estabelecido na Cláusula 29.

CLÁUSULA 15 - QUESTÕES FISCAIS

15.1 Princípios gerais.

O Concessionário Mineiro, o Operador Mineiro e os seus Subcontratados, estarão sujeitos durante o período de realização das Operações Mineiras, à Lei Aplicável em Moçambique em matéria do regime fiscal.

15.1.1 Durante a vigência deste Contrato, o Concessionário Mineiro e o Operador Mineiro terão direito a incentivos fiscais e isenção de direitos aduaneiros nos termos da Lei n.º 13/2007, de 27 de Junho.

15.1.2 Deduções de prejuízos fiscais

Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, caso haja, são deduzidos, havendo-os, em um ou mais dos cinco exercícios posteriores.

15.2 Imposto Sobre a Produção Mineira

O Concessionário Mineiro deverá pagar o Imposto Sobre a Produção Mineira que incide sobre o valor da quantidade do Produto Mineiro extraído da terra, em resultado de actividade mineira exercida no território nacional ao abrigo ou não de título mineiro, à taxa de 3%, independentemente da venda, exportação ou outra forma de disposição do Produto Mineiro.

15.3.1 Correção da Base Tributável

A administração tributária do domicílio do sujeito passivo, pode proceder a correcções, alterando o valor tributável declarado, se:

16.2 Valor mínimo de contribuição anual O Concessionário Mineiro garantirá um valor mínimo anual de benefícios financeiros atribuíveis ao Estado não inferior a 35% (do total do lucro anual apurado para efeitos fiscais em cada exercício económico respectivo), nos termos do art. 69 do Decreto nº16/2012, de 4 de Julho.

16.3 Ganhos Extraordinários O Concessionário Mineiro garante que em caso de ganhos extraordinários resultantes das situações previstas no artigo 67 do Decreto nº16/2012, de 4 de Julho, o valor desses ganhos serão repartidos em proporções iguais para ambas as partes (50% para cada parte).

CLÁUSULA 17 - REGIME CAMBIAL

17.1 Regime cambial. O Concessionário Mineiro observará sempre as normas e formalidades referentes a transacções cambiais que estejam ou venham a estar periodicamente em vigor na República de Moçambique.

17.2 Contas - O Concessionário Mineiro terá o direito, mas não a obrigação de:

- (a) Abrir e manter uma ou mais contas em moeda moçambicana, em qualquer banco na República de Moçambique e dispor livremente das quantias aí depositadas sem restrição. Essas contas poderão ser creditada com:
 - (i) as receitas resultantes da conversão em moeda moçambicana, nos termos da alínea (c) da Cláusula 17.2, de fundos em moeda estrangeira depositados nas contas externas referidas na alínea (b) da Cláusula 17.2; e
 - (ii) as quantias recebidas em moeda moçambicana com respeito a fundos relacionados com as Operações Mineiras, incluindo a venda do Minério ou qualquer renda, reembolso ou outro crédito recebido pelo Concessionário Mineiro que se apliquem a encargos lançados às contas nos termos deste Contrato;
- (b) Abrir e manter uma ou mais contas em moeda estrangeira em qualquer banco da República de Moçambique autorizado pelo Banco de Moçambique para o efeito, a fim de livremente importar e depositar em tais contas os fundos necessários para a realização das Operações Mineiras; e
- (c) Converter para moeda moçambicana a moeda estrangeira convertível aceite por bancos na República de Moçambique à taxa de câmbio utilizada pelos bancos comerciais que operam na República de Moçambique.

17.2.1 Mediante requerimento dirigido ao Banco de Moçambique e segundo os procedimentos em vigor, o Concessionário Mineiro terá direito a autorização especial para abertura e movimentação de contas bancárias no exterior junto de bancos que sejam correspondentes de bancos licenciados em Moçambique, para depositar as receitas de vendas, outros fundos provenientes de qualquer outra fonte lícita e pagamentos feitos no exterior ao abrigo deste Contrato.

17.2.1 (a) Aprovada (s) a(s) conta(s), o Concessionário Mineiro tem a obrigação de informar ao Banco de Moçambique o(s) número(s) de conta(s) e seu banco de domicílio no prazo de 45 dias.

17.2.2 A porção das receitas a manter no exterior deverá ser na percentagem que permita o pagamento das despesas inerentes ao Contrato, devendo o remanescente ser repatriado para um banco em Moçambique ou mantido no seu correspondente exterior no prazo de 180 dias após as exportações dos bens.

- 17.2.3 (a) O Concessionário Mineiro obriga-se a relatar periodicamente a movimentação das contas referidas na Cláusula 17.2.1. O Concessionário Mineiro deverá instar o seu banqueiro a informar ao Banco de Moçambique cópias dos extractos trimestrais de tais contas. O Banco de Moçambique terá o direito de ordenar auditorias a tais contas. As despesas com quaisquer auditorias serão consideradas custos recuperáveis suportados pelo Concessionário Mineiro. O Concessionário Mineiro renuncia os seus direitos de sigilo bancário em benefício do Banco de Moçambique, em relação às contas acima referidas de modo a facilitar tais auditorias.
- (b) Sem prejuízo da taxa liberatória devida, o Concessionário Mineiro terá o direito de, livremente, declarar e pagar dividendos aos seus accionistas e de transferi-los para o estrangeiro, nos termos da legislação cambial em vigor.
- (c) O pagamento de impostos ao Estado deve ser feito em moeda nacional. Para efeitos de pagamento de impostos, o Concessionário Mineiro deverá obter a moeda nacional por contrapartida de venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique.
- 17.3 O Concessionário Mineiro terá o direito de vender o Produto Mineiro a Associadas ou a Terceiros situados fora de Moçambique em moeda estrangeira pagável no exterior e em Moçambique.
- 17.4 Mediante aprovação prévia do Banco de Moçambique e segundo legislação em vigor o Concessionário Mineiro poderá contrair empréstimos externos, pagar juros, capital e outras despesas.
- 17.5 Os trabalhadores, contratados e Subcontratados estrangeiros do Concessionário Mineiro, do Operador Mineiro ou dos Subcontratados têm o direito de receber em qualquer moeda que não em moeda Moçambicana a totalidade ou qualquer parte das suas remunerações no exterior de Moçambique, bem como de transferir para uma conta no exterior o respectivo salário e pagamentos contratuais recebidos em moeda estrangeira livremente convertível em Moçambique do Concessionário Mineiro relativamente a serviços prestados para as Operações Mineiras.
- 17.6 O registo de investimento directo estrangeiro será efectuado como se segue:
- Mediante cópia do *borderaux* bancário emitido pelo banco do Concessionário Mineiro comprovando a recepção da moeda estrangeira a favor do empreendimento, quando o investimento seja feito através da entrada da moeda estrangeira;
 - Mediante apresentação dos Documentos Únicos [de importação], quando o investimento seja feito através da importação de equipamento, maquinaria e outros bens materiais previstos nos termos do Contrato;
 - Com base em despesas devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria autorizada pelo Ministério das Finanças a operar em Moçambique, incorridas em operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa, desenvolvimento.
- 17.7 Em todo omissis serão aplicadas as regras constantes na legislação cambial em vigor.
- 17.8 Para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 28, da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março de 2010, as Partes acordam que o Concessionário Mineiro, os

Operadores Mineiros e os Subcontratados são considerados casos especiais, bem como que o decreto que aprova este Contrato é considerado legislação especial.

CLÁUSULA 18 - EMPREGO DE PESSOAL

18.1 Conformidade com os padrões laborais. O Concessionário Mineiro deverá cumprir a Lei Aplicável relativamente à contratações de trabalhadores, padrões de higiene e segurança laboral.

18.2 Preferência por contratação local. Sujeito ao disposto nas Cláusulas 18.3 e 18.4, o Concessionário Mineiro deverá dar preferência a cidadãos moçambicanos e preparar programas de formação e recrutamento, às expensas suas, por forma a identificar cidadãos moçambicanos devidamente qualificados e com aptidão para adquirir as necessárias qualificações e experiência.

18.3 Preferência por profissionais Moçambicanos. Sujeito ao disposto na Cláusula 18.4, O Concessionário Mineiro deverá dar preferência a cidadãos moçambicanos oriundos de em qualquer local, para contratação de posições para as quais seja necessário um nível universitário.

18.4 Direito a empregar especialistas estrangeiros.

Considerando o nível de especialização e qualificação exigidos pelo Projecto e nos termos da lei aplicável, o Concessionário Mineiro e seus Subcontratados podem contratar mão-de-obra estrangeira globalmente, em média, não mais que:

- a) 30% (trinta por cento) do total de trabalhadores durante a Fase de Desenvolvimento de Projecto,
- b) 20% (vinte por cento) do total dos trabalhadores após os primeiros 5 (cinco) anos da Fase de Desenvolvimento, percentagem considerada numa base anual
- c) 10% (dez por cento) do total dos trabalhadores após o fim da Fase de Desenvolvimento, percentagem considerada numa base anual.

18.5. Em circunstâncias em que o Concessionário Mineiro, seus Operadores Mineiros e Subcontratados envidaram os melhores esforços para recrutar e treinar cidadãos Moçambicanos e o Concessionário Mineiro, mesmo assim, corre o risco de incumprir a sua obrigação nos termos da Cláusula 9.2, e desde que o Concessionário Mineiro obtenha o parecer da entidade competente sobre a pertinência ou não da contratação de mão-de-obra estrangeira em percentagens superiores às acima indicadas, conforme o previsto na alínea e) do número 1 do artigo 10 do Regulamento de contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira para os sectores de petróleo e minas, aprovado pelo decreto nº 63/11, de 7 de Dezembro, os limites percentuais acima indicados devem ser revistos.

18.5 O Concessionário Mineiro deverá apresentar programas de formação e emprego para moçambicanos nas áreas cobertas pela Licença de Prospecção e Pesquisa. Sujeito ao disposto na Cláusula 18.8, o Concessionário Mineiro deverá apresentar anualmente ao MIREM, para a Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira na Área do Contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, o programa de emprego e formação de moçambicanos a ser seguido durante o Ano Civil subsequente. Tal programa deverá incluir o número previsto de trabalhadores, as suas categorias (não qualificados, qualificados, administrativos, técnicos e gestão) e a sua origem (das comunidades de acolhimento ou vizinhas, de qualquer outro local em Moçambique ou no estrangeiro). O programa deve também descrever as actividades de formação planeadas e qualquer uso

planeado de Subcontratados. O nível de emprego e formação deve ser adequado a natureza e extensão das Operações de Prospecção e Pesquisa e não deverá afectar a sua conducta de forma eficiente e económica.

18.6 O Concessionário Mineiro deverá apresentar programas de formação e emprego para moçambicanos para a Concessão Mineira. Sujeito ao disposto na Cláusula 18.8, o Concessionário Mineiro deverá apresentar anualmente ao MIREM, para a Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira na Área do Contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias, o programa de emprego e formação de moçambicanos a ser seguido durante o Ano Civil subsequente. Tal programa deverá incluir o número previsto de trabalhadores, as suas categorias (não qualificados, qualificados, administrativos, técnicos e gestão) e a sua origem (das comunidades de acolhimento ou vizinhas, de qualquer outro local em Moçambique ou no estrangeiro). O programa deve também descrever as actividades de formação planeadas e qualquer uso planeado de Subcontratados. O nível de emprego e formação deve ser adequado a natureza e extensão das Operações de Prospecção e Pesquisa e Operações Mineiras respectivamente.

18.7 O Director Nacional de Minas deverá aprovar programas de formação e emprego de moçambicanos. O MIREM, em consulta com o Ministério responsável pelos assuntos laborais, deverá, se os programas apresentados no âmbito do previsto na Cláusula anterior descreverem um programa razoável para atingir os objectivos estabelecidos nas Cláusulas 18.2, 18.3 e 18.4, aprovar tais programas. Se o programa não for aprovado, o Director Nacional de Minas deverá Notificar o Concessionário Mineiro no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias de Calendário, a contar da data em que o programa foi apresentado, e tal Notificação deverá conter os motivos específicos do indeferimento e os meios ou orientações que permitam ao Concessionário Mineiro corrigir tais motivos. O Concessionário Mineiro pode apresentar qualquer número de programas revistos.

18.9 Um único programa de formação e emprego. Se o Concessionário Mineiro detém mais que um Título Mineiro na Área do Contrato, pode apresentar anualmente um único programa de formação e emprego por forma a cumprir os requisitos das Cláusulas 18.7 e 18.8.

CLÁUSULA 19 - DESENVOLVIMENTO LOCAL

19.1 Promoção no desenvolvimento Local. O Concessionário Mineiro deverá apoiar no Desenvolvimento Local e promover o bem-estar geral e na qualidade de vida dos habitantes locais da comunidade onde o empreendimento vai ser implementado. Na prossecução das actividades de exploração de recursos minerais, o Concessionário Mineiro deverá tomar em consideração os princípios da dignidade humana, justiça e equidade, igualdade de género, valorização e respeito pela cultura, direitos, costumes e valores locais. O Concessionário Mineiro deve ainda conduzir as actividades de acordo com a lei e enquadrados nos planos e programas de desenvolvimento social, económico das comunidades com vista a melhoria contínua das suas condições de vida.

19.2 Acordo de Desenvolvimento Local. O Concessionário Mineiro deverá celebrar um memorando de entendimento, a denominar-se Acordo de Desenvolvimento Local, com as entidades competentes do Governo local Província e representante das comunidades locais. O montante a ser investido em projectos sociais ao abrigo do Acordo de Desenvolvimento Local é de US\$ 4.000.000 (quatro milhões de dólares americanos até ao termo da Concessão Mineira, sendo que, deste total, US\$ 1000.000 (um milhão de dólares norte-americanos) serão despendidos após atribuição da Concessão Mineira, para que

se possa desde logo prestar contribuição financeira a programas definidos pelo Governo para desenvolvimento local das comunidades da área da futura mina. Este montante será desembolsado em prestações para uso durante os processos de aquisição de DUAT, demarcação, Estudo de Impacto Ambiental e de construção de mina, ou seja antes do início de produção mineira.

CLÁUSULA 20 - INFORMAÇÃO, DADOS MINERAIS E RELATÓRIOS

- 20.1 O Concessionário Mineiro deverá manter registos actualizados. O Concessionário Mineiro deverá preparar e, enquanto este Contrato se mantiver em vigor, manter registos detalhados, precisos e actualizados das Operações de Prospecção e Pesquisa, Desenvolvimento, Exploração Mineira e Operações de Processamento relativamente à Área do Contrato. O original ou uma cópia autenticada de tais registos deverá ser sempre mantida em Moçambique e sempre disponível para revisão pelo MIREM durante as horas normais de trabalho. Todos esses relatórios, registos e dados, à excepção das amostras das coroas de testemunho podem ser mantidos em formato electrónico.
- 20.2 O Concessionário Mineiro deverá manter amostras e registos das perfurações. O Concessionário Mineiro deverá manter duplicados ou, consoante os casos, partes de amostras das perfurações e concentrados finais, bem como compostos mensais dos resultados de cabeçotes de fresar e amostras de resíduos por um período mínimo de 5 anos. Tal deverá ser disponibilizado ao MIREM mediante pedido e Notificação em tempo razoável. No caso de o Concessionário Mineiro abandonar a Área do Contrato ou pretender destruir as amostras guardadas após o período mínimo de 5 anos, deverá Notificar o MIREM e, se solicitado, entregar tais amostras ao MIREM, ou caso contrário, poderá dispor do material.
- 20.3 Relatórios solicitados pela Lei Aplicável. O Concessionário Mineiro deverá apresentar aos departamentos governamentais competentes todos os relatórios exigidos pela Lei Aplicável ou pelo presente Contrato.
- 20.4 Relatórios sobre Títulos Mineiros. O Concessionário Mineiro deverá apresentar Relatórios separados, conforme seja necessário nos termos da Lei de Minas, para cada Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira dentro da Área do Contrato.
- 20.5 Relatórios de despesas anuais. Anualmente, o Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar ao Director Nacional de Minas, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contra do final de cada Ano Civil, um relatório anual das suas despesas das Operações de Prospecção e Pesquisa (Relatório Anual de Despesas de Operações de Prospecção e Pesquisa) para cada uma das suas Licenças de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato e um relatório anual das suas despesas para Desenvolvimento e Infra-estruturas (Relatório Anual de Despesa de Desenvolvimento), assinado por um Engenheiro de Minas ou Geólogo licenciado. No momento em que o Concessionário Mineiro já não detenha qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa em nenhuma zona da Área do Contrato, já não terá obrigação de apresentar o Relatório Anual de Despesas de Operações de Prospecção e Pesquisa. Tais relatórios devem ser (suficientemente detalhados para determinar o montante das despesas que se qualifica para cumprir com as obrigações de trabalho mínimas, incluindo cópias dos documentação aduaneira da importação de bens e os boletins da importação de capitais privadas para permitir o Governo verificar tais montantes.
- 20.6 Relatório de despesas acumuladas. No momento em que o Concessionário Mineiro tenha gasto o montante necessário nos termos da Cláusula 8.4, o Concessionário Mineiro deverá preparar um Relatório de Despesas Acumuladas

assinado pelo seu representante em Moçambique a atestar que o Concessionário Mineiro gastou tal montante. Tal Relatório de Despesas Acumuladas deverá ser detalhado o suficiente para demonstrar: o montante e tipos de despesas que se qualificam para cumprir o estabelecido na cláusula 8.4, numa base anual e cumulativa, incluindo cópias da documentação aduaneira da importação de bens e os boletins da importação de capitais privadas para permitir o Governo verificar tais montantes.

20.7 Relatório anual do Acordo de Desenvolvimento Local. Anualmente, o Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar ao MIREM, dentro de um prazo que não deverá exceder 60 (sessenta) Dias de Calendário após o término de cada Ano Civil, um Relatório Anual do Acordo de Desenvolvimento da Comunidade, que deverá incluir pelo menos a seguinte informação:

- a) uma avaliação qualitativa sob o cumprimento ou não dos objectivos no âmbito do referido acordo;
- b) consoante os casos, a justificação para o não cumprimento dos objectivos e o que poderá ser efectuado para atingir tais objectivos no futuro;
- c) uma lista detalhada de quaisquer montantes gastos pelo Concessionário Mineiro devido ao Acordo de Desenvolvimento Local;
- d) quaisquer problemas especiais ou recorrentes com a comunidade beneficiária;
- e) o progresso registado com o Programa de Encerramento da Mina.

20.8 Relatório anual de emprego. O Concessionário Mineiro deverá apresentar anualmente ao MIREM, até ao dia 31 de Janeiro, um Relatório de emprego. Tal Relatório deverá incluir o número de trabalhadores do Concessionário Mineiro a 31 de Dezembro do Ano Civil anterior, o número de trabalhadores para cada categoria (não qualificados, qualificados, administrativos, técnicos ou gerência) e a respectiva percentagem da origem dos trabalhadores (das comunidades de acolhimento ou vizinhas, de qualquer outro local em Moçambique ou do estrangeiro).

CLÁUSULA 21 - VENDAS E VALOR DO PRODUTO MINEIRO

21.1 Vendas de Produto Mineiro. O Concessionário Mineiro deverá envidar esforços para alienar o Produto Mineiro ao mais alto preço comercial de mercado possível e com as mais baixas comissões e taxas conexas possíveis nas circunstâncias prevalecentes à altura e negociar os termos e condições de venda compatíveis com as condições de mercado mundiais. O Concessionário Mineiro pode celebrar contratos de venda e comercialização a longo prazo ou contratos em moeda externa e de facilidades de cobertura de risco aceitáveis, não obstante o preço de venda de Produto Mineiro, incluindo preços “spot” do mercado, poder ser superior ou inferior em qualquer momento, ou os termos e condições de venda sejam menos favoráveis que os disponíveis noutras condições.

21.2 O Estado pode solicitar acesso à produção. O Ministro pode, mediante Notificação entre 1 e 31 de Julho de cada ano, solicitar que o Concessionário Mineiro venda ao Estado, a uma pessoa jurídica por si detida ou a qualquer entidade moçambicana, até ao montante de dez por cento (10%) da produção de Produtos Minerais Comerciais do Concessionário Mineiro para o Ano Civil subsequente. O preço pago ao Concessionário Mineiro por tais Produtos Minerais Comerciais deverá ser o preço justo de mercado que se presume que o Concessionário Mineiro realizaria se a venda fosse feita a qualquer terceiro. Se as partes não acordarem num valor justo do mercado para os Produtos Minerais Comerciais, qualquer das partes podem remeter a matéria para apreciação por

na Cláusula 21.1, deverão acordar o preço justo de mercado da venda ou disposição do Produto Mineiro para o período em questão. No caso de as Partes não chegarem a acordo sobre o valor justo de mercado, qualquer das Partes pode submeter a matéria em disputa para determinação por um Perito Independente, conforme estabelecido na Cláusula 29.

21.8 Concessionário Mineiro deverá pagar taxas adicionais Onde o Perito

Independente determine que o valor justo de mercado pela venda ou outra disposição de Produto Mineiro era um valor demasiadamente baixo, o Concessionário Mineiro deverá pagar, no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contar da Notificação recebida nos termos da Cláusula 21.7, quaisquer impostos ou taxas, incluindo o ISP, que seriam pagas se os Produtos Minerais Comerciais tivessem sido avaliados ao valor justo do mercado determinado pelo MIREM.. Se o Perito Independente considerar, nos termos da Cláusula 21.8, que o valor justo de mercado calculado pelo MIREM era superior ao valor de mercado, o Governo deverá reembolsar o Concessionário Mineiro no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário a contar da decisão do Perito Independente, de quaisquer montantes de imposto sobre a produção ou outros impostos pagos pelo Concessionário Mineiro resultantes da diferença entre o valor justo do mercado determinado pelo MIREM e o valor justo do mercado determinado pelo Perito Independente.

CLÁUSULA 22 -BENS E EQUIPAMENTOS

22.1 Aquisição. O Concessionário Mineiro, os Operadores Mineiros e os Subcontratados, deverão adquirir para as Operações Mineiras os bens que razoavelmente determinem serem os necessários para conduzir tais operações.

22.1.1 O Governo tem opção de adquirir os bens. Após o encerramento, resolução ou caducidade de qualquer das Concessões Mineiras do Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato, o Governo poderá adquirir todos os bens móveis, imóveis e não-removíveis utilizados nas Operações Mineiras, incluindo qualquer infra-estruturas que seja propriedade do Concessionário Mineiro e utilizados exclusivamente para as Operações do Contrato, a um preço igual ao valor amortizado de tais bens, tal como apresentado nas demonstrações financeiras do Concessionário Mineiro ou a preços mais baixos que o Concessionário Mineiro possa estabelecer. Se o Governo não exercer tal opção no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data da Notificação de encerramento da mina enviada nos termos da Cláusula 10.5.1 ou no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário anteriores à resolução ou caducidade da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro será livre para remover ou dispor de tais bens da forma que considere apropriada nos termos da Lei Aplicável e do Programa de Encerramento da Mina ou Plano de Gestão Ambiental.

22.2 Remoção e exportação. Sujeito ao disposto na Cláusula 22.2, todos os materiais, equipamentos, plantas e outras instalações erguidas ou colocadas pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato que sejam de natureza móvel permanecerão propriedade do Concessionário Mineiro e este terá o direito de vender, remover e reexportar de Moçambique tais materiais e equipamento, plantas e outras instalações, sujeito à Lei Aplicável.

CLÁUSULA 23 - INFRA-ESTRUTURAS E ACESSO PÚBLICO

23.1.1 Utilização de infra-estruturas públicas. Sujeito à Lei Aplicável, o Concessionário Mineiro e quaisquer Operadores Mineiros e os Subcontratados

um Perito Independente nos termos da Cláusula 29. A(s) venda(s) deverá revestir a forma padrão do contrato de venda de Produtos Minerais Comerciais normalmente utilizadas pelo Concessionário Mineiro na venda a Terceiros. O Concessionário Mineiro não terá qualquer obrigação de vender Produtos Minerais Comerciais à parte especificada pelo Ministro na sua Notificação se tais Produtos Minerais Comerciais estiverem já reservados para venda no âmbito de um contrato a longo prazo ou outro com um Terceiro na data em que o Concessionário Mineiro recebeu a Notificação do Ministro. Se o Concessionário Mineiro não puder cumprir o pedido do Ministro devido a tais compromissos contratuais anteriores, deverá fornecer ao Ministro cópias de tais contratos ou outra prova que demonstre tais compromissos.

21.3 Notificação de Venda a Associada. Os compromissos de venda a Associadas, se existirem, deverão ser feitos apenas com preços baseados ou equivalentes a vendas justas de mercado e de acordo com os termos e condições de vendas em que tais acordos teriam sido feitos se as partes não fossem Associadas, incluindo descontos de venda, comissões ou taxas normais. Tais descontos, comissões ou taxas concedidos à Associada não deverão ser superiores às taxas prevaletentes de tal forma que tais descontos ou comissões não reduzam os lucros líquidos das vendas do Concessionário Mineiro ou abaixo daqueles que o Concessionário Mineiro receberia se as partes não fossem Associadas.

21.4 O MIREM tem o direito de fiscalizar vendas. O MIREM tem o direito de verificar e fiscalizar todas as vendas e outras alienações de Produto Mineiro, incluindo os termos e condições de tais vendas e outros compromissos de alienação. Tal informação será tratada pelo Governo como confidencial.

21.4.1 Ajustamento para o valor justo de mercado. Quando o MIREM tenha motivos para acreditar que as receitas declaradas pelo Concessionário Mineiro pela venda ou outra disposição de Produtos Minerais Comerciais não reflecte o seu valor justo de mercado quanto ao preço obtido, qualidade ou quantidade da produção ou outros factores, o valor para efeitos de pagamento de taxas de produção, imposto sobre o rendimento, IVA ou outros pagamentos ao Estado deverá ser ajustado para reflectir o valor justo de mercado.

21.5 O MIREM deverá Notificar por escrito sobre preço em disputa. Quando o MIREM dispute a equidade ou validade dos preços de venda realizados sobre a totalidade ou parte das vendas ou outra disposição de Produto Mineiro durante o período em questão relativamente ao cálculo e pagamento de taxas de produção e outros pagamentos devidos ao Estado nos termos do presente Contrato ou da Lei Aplicável, deverá Notificar o Concessionário Mineiro por escrito.

21.6 Obrigação de apresentar documentação de venda. O Concessionário Mineiro deverá, no prazo de 15 (quinze) Dias de Calendário a contar da data de tal Notificação pelo MIREM, apresentar documentação por escrito ao MIREM que demonstre que os proveitos reais representam o valor justo de mercado da venda ou outra disposição do Produto Mineiro em questão. A informação apresentada deverá ser tratada como confidencial. O MIREM deverá considerar a documentação apresentada pelo Concessionário Mineiro e deverá Notificar o Concessionário Mineiro da sua decisão.

21.7 As Partes deverão acordar no preço justo de mercado ou submeter a matéria para apreciação por Perito Independente. No prazo de 30 (trinta) Dias de Calendário da Notificação efectuada nos termos da Cláusula 21.7 as Partes deverão reunir-se para resolver as objecções do MIREM e, conforme previsto

deverão ter acesso a, e o direito a utilizar estradas, pontes, vias ferroviárias, campos aéreos, facilidades portuárias e outras facilidades de transporte, bem como energia, combustível, telefones e outros meios de comunicação, e serviços de água, que sejam propriedade ou detidos sob concessão concedido ou prestados por qualquer agência ou entidade detida ou controlada pelo Governo, à excepção daqueles que sejam destinados ao uso não civil, se o seu uso pelo Concessionário Mineiro não limitar o uso existente e aprovado por outras pessoas.

23.1.2 Construção, melhoria e manutenção de infra-estruturas públicas e privadas. O Concessionário Mineiro deverá, sujeito ao disposto nesta Clausula 23 e na Lei Aplicável, ter o direito de construir, utilizar, melhorar e manter quaisquer estradas, pontes, campos aéreos, facilidades portuárias e outras facilidades de transporte adicionais, e de construir, utilizar, melhorar ou manter quaisquer estações de energia eléctrica, linhas de transporte/transmissão de energia, linhas telefónicas ou outras facilidades de comunicações, gasodutos, facilidades de transporte de água ou outras linhas de utilidade ou facilidades, necessárias para as Operações Mineiras e para uso do Concessionário Mineiro. Mediante pedido de qualquer parte, o concessionário mineiro e o Governo deverão rever tais infra-estruturas e outras necessidades das Operações Mineiras incluindo, mas não limitado a, transporte, energia, água e necessidades portuárias, com o objectivo de fazer uma divisão justa e equitativa dos custos e benefícios decorrentes de tais necessidades de infra-estruturas nas Operações Mineiras. O Concessionário Mineiro não deverá construir, tal como acima listado, em:

- a) Terra detida pelo Governo, excepto terra detida pelo Governo sujeita a uma Concessão Mineira detida pelo concessionário mineiro, sem a aprovação pelo Ministro, após consulta deste com as autoridades competentes.
- b) Qualquer terra sujeita ao uso e ocupação de um Terceiro, excepto terra sujeita a uma Concessão Mineira detida pelo concessionário mineiro, sem a aprovação pelo Ministro, após consulta deste com as autoridades competentes.
- c) Qualquer terra coberta por uma parte de uma Concessão Mineira de terceiro, sem primeiro:
 - (i) Notificar o titular do título mineiro por escrito;
 - (ii) Obter aprovação por escrito do titular do título mineiro,
 - (iii) Obter aprovação por escrito do Ministro.

23.2 Construção na área da Licença de Prospecção e Pesquisa. No âmbito da sua área da Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato, o Concessionário Mineiro tem o direito de construir todas as infra-estruturas necessárias para as Operações de Prospecção e Pesquisa, incluindo as infra-estruturas para acampamentos, estradas, comunicações e energia. Tais construções deverão ser de natureza temporária e removidas e a área recuperada antes do término ou do abandono da área da Licença de Prospecção e Pesquisa em que tais construções se localizam, excepto se de outra forma acordado por escrito pelo MIREM.

23.3 Direito de construir na Área da Concessão Mineira sem outras autorizações. Sujeito à Lei Aplicável, em qualquer Área da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro tem o direito de construir todas as infra-estruturas necessárias para o Desenvolvimento, Operações Mineiras, Operações de Processamento e recuperação incluindo mas não limitado a estradas, caminho-de-ferro de via estreita, ferrovias, valas, canais, óleo e gasodutos, linhas de

energia, instalações de comunicação e barragens e represas localizados dentro ou fora da Área da Concessão Mineira que tenham sido incluídos no Plano de Produção Mineira e no Plano de Gestão Ambiental. Contudo, se a construção resultar num perigo irrazoável para a saúde, segurança ou bem-estar dos trabalhadores ou do público, ou represente um impacto irrazoável para o ambiente, o MIREM terá o direito de exigir alterações que mitiguem ou eliminem tal perigo ou impacto.

23.4 Conformidade com normas e padrões. Na planificação, construção, estabelecimento, uso e manutenção de todas as infra-estruturas necessárias para as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá cumprir quaisquer normas e padrões da Lei Aplicável, bem como as boas práticas, normas e padrões internacionalmente aceites.

23.5 Reembolso por danos a infra-estruturas. O Concessionário Mineiro será responsável e deverá indemnizar ao Estado pelos custos de reparação e restauro de quaisquer infra-estruturas resultantes de danos a bens de domínio público devido ao uso das infra-estruturas pelo Concessionário Mineiro. Sempre que o uso pelo Concessionário Mineiro de infra-estruturas de domínio público cause degradação ou desgaste excessivos de tais infra-estruturas, as Partes acordam em negociar de boa-fé uma taxa de manutenção ou pagamento razoável ou regime de manutenção pelo Concessionário Mineiro.

23.6 Manutenção de estradas e infra-estruturas de transporte dentro da Área da Concessão Mineira. Durante o prazo da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro deverá manter e ser responsável por todas as estradas e outras infra-estruturas de transporte localizadas na Área da Concessão Mineira ou quaisquer infra-estruturas de transporte fora da Área de Concessão Mineira cujo uso é dedicado à Exploração Mineira pelo Concessionário Mineiro. Para efeitos de manutenção, o Concessionário Mineiro poderá encerrar ou limitar o acesso a estradas e outras infra-estruturas de transporte construídas para seu próprio uso, sem qualquer compensação a Terceiros ou ao Estado.

23.7 O Concessionário Mineiro terá prioridade de uso. Relativamente às infra-estruturas de transporte construídas dentro ou fora da Área do Contrato pelo Concessionário Mineiro para efeitos das Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro terá prioridade no uso de tais infra-estruturas na execução de Operações Mineiras. Se as infra-estruturas de transporte forem de carácter público (tal como estradas e portos), o Concessionário Mineiro deverá permitir ao público o uso das infra-estruturas de transporte das Operações Mineiras, desde que tal uso e a sua forma não prejudiquem ou interfiram indevidamente nas Operações Mineiras. Se um Terceiro pretender utilizar tais infra-estruturas de transporte e desde que tal utilização não prejudique as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá permitir que tais Terceiros utilizem as infra-estruturas de transporte sujeito aos termos e pagamento de taxas de utilização que sejam equitativas tendo em conta o uso que tais Terceiros façam das infra-estruturas, a natureza das infra-estruturas e, se necessário, conforme aprovado pelas autoridades competentes de acordo com a Lei Aplicável. O Concessionário Mineiro poderá restringir ou proibir o acesso público a estradas na Área da Concessão Mineira no caso de perigo para os utilizadores ou funcionários do Concessionário Mineiro ou distúrbio ou obstrução das Operações Mineiras. Se existir qualquer conflito entre o Concessionário Mineiro e um Terceiro utilizador de tais infra-estruturas de transporte fora da Área da Concessão Mineira, o Concessionário Mineiro deverá Notificar o Ministro, que deverá determinar o nível de uso razoável por Terceiros e o montante das taxas de utilização, a existirem.

23.8 O MIREM apoia na obtenção das autorizações para o desenvolvimento de infra-estruturas. O MIREM compromete-se a assistir e cooperar com o Concessionário Mineiro na obtenção de quaisquer licenças, aprovações ou autorizações necessárias para o financiamento, construção, utilização, manutenção e reparação de infra-estruturas necessárias para as Operações do Contrato e que estejam descritas no Plano de Produção Mineira e a obter de quaisquer outras autoridades competentes quaisquer aprovações necessárias para a utilização de infra-estruturas públicas disponíveis em Moçambique, sujeito ao pagamento de quaisquer taxas que sejam apropriadas ou geralmente aplicáveis e sem prejuízo do carácter público de tais infra-estruturas.

23.9 O Concessionário Mineiro poderá conceder a Terceiros um uso limitado. O Concessionário Mineiro pode permitir anteriores Utentes e membros da comunidade beneficiária um acesso limitado para pastagem de animais ou para cultivo da superfície da terra dentro da Área da Concessão Mineira desde que tal pastagem ou cultivo não interfira com as Operações Mineiras. Se o Concessionário Mineiro considerar que numa dada altura tais actividades vão interferir com as Operações Mineiras, o Concessionário Mineiro deverá Notificar tais terceiros do local, data e período da interrupção das actividades. Se tal uso continuar para além da data em que foi determinada a interrupção, o Concessionário Mineiro pode solicitar, mediante Notificação, o apoio do Director Nacional de Minas para parar a utilização da Área da Concessão Mineira pelos terceiros. O Director Nacional de Minas deverá, no prazo de trinta (30) Dias de Calendário a contar de tal Notificação, tomar as acções necessárias para interromper o uso.

CLÁUSULA 24 - MEIO AMBIENTE, REABILITAÇÃO E PROTECÇÃO CONTRA PERDAS E DESPERDÍCIOS

24.1 O Concessionário Mineiro deverá minimizar o impacto ambiental e poluição. O Concessionário Mineiro deverá realizar as suas actividades e operações no âmbito deste Contrato de maneira razoavelmente praticável para:

- (a) Minimizar, gerir e mitigar quaisquer impactos ambientais, incluindo mas não limitado à poluição resultante de tais actividades e operações; e
- (b) Reabilitar e repor, onde e quando seja praticável, a terra afectada, escavada, explorada, desenvolvida, minada ou coberta com resíduos das Operações Mineiras na Área do Contrato, a um estado de segurança que possa estar especificado na Lei Aplicável, e de acordo com as melhores práticas mineiras internacionais.

24.2 Estudo de Impacto Ambiental, Plano de Gestão Ambiental e Programa de Gestão Ambiental - Procedimentos. O Concessionário Mineiro deverá preparar e apresentar os necessários Planos de Gestão Ambiental, Estudos de Impacto Ambiental, incluindo o Programa de Gestão Ambiental e o Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência, em conformidade com este Contrato e o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira. A apresentação, processamento, consideração e aprovação ou indeferimento de tais estudos, planos e programas apresentados pelo Concessionário Mineiro deverá, excepto se de outra forma estabelecido na Cláusula 24.5.1, ser feita de acordo com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira. A custo financeiro pela realização de tais estudos, planos e programas apresentados pelo Concessionário Mineiro será por este suportado.

24.3 O Concessionário Mineiro deverá obter as autorizações ambientais e de controlo de risco antes das Operações de Prospecção e Pesquisa. O Concessionário Mineiro não deverá iniciar quaisquer Operações de Prospecção e

Pesquisa de nível 2 em nenhuma Área de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato sem que, nos termos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, tenha obtido aprovação do Plano de Gestão Ambiental e do Programa de Controlo de Risco e Emergência. Um Plano de Gestão Ambiental e um Programa de Controlo de Risco e Emergência autónomos são necessários para qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa dentro da Área do Contrato que não seja contígua.

24.3.1 Plano de Gestão Ambiental. O Plano de Gestão Ambiental preparado pelo Concessionário Mineiro deverá conformar-se com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, deverá conter o tipo de informação e análise que reflectam as melhores práticas mineiras internacionais para tal plano, cobrir um período de 5 (cinco) anos e deverá pelo menos incluir o seguinte:

- (a) Número da Licença de Prospecção e Pesquisa, localização e descrição básica do projecto de Prospecção e Pesquisa;
- (b) Métodos e procedimentos relativos às Operações de Prospecção e Pesquisa;
- (c) Maiores impactos ambientais e medidas de mitigação;
- (d) Plano de fiscalização; e
- (e) Programa de reabilitação para a área afectada.

24.3.2 O Concessionário Mineiro deverá actualizar o Plano de Gestão Ambiental e o Programa de Controlo de Risco e Emergência. O Concessionário Mineiro deverá apresentar para cada Licença de Prospecção e Pesquisa não contígua um Plano de Gestão Ambiental e um Programa de Controlo de Risco e Emergência actualizados para aprovação pelo ministério responsável pelo sector do ambiente, de acordo com este Contrato e com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, a cada 5 (cinco) Anos Civis a contar da data da primeira aprovação de tal plano e programa, o mais tardar até 1 de Fevereiro, e sempre que pretenda alterar as suas Operações de Prospecção e Pesquisa que impliquem uma alteração material em tal plano e programa.

24.4 O Concessionário Mineiro deverá obter autorizações ambientais antes do Desenvolvimento e Exploração Mineira. O Concessionário Mineiro não deverá iniciar nenhum trabalho de Desenvolvimento ou Exploração Mineira em nenhuma Área de Concessão Mineira dentro da Área do Contrato até que, nos termos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira tenha obtido aprovação de um Programa de Gestão Ambiental e a licença ambiental tenha sido emitida. São necessários, um Programa de Gestão Ambiental e uma licença ambiental para cada Concessão Mineira dentro da Área do Contrato.

24.4.1 Estudo de Impacto Ambiental. Um Estudo de Impacto Ambiental preparado pelo Concessionário Mineiro deverá ser baseado nos trabalhos de avaliação e determinação da linha de base ambiental, deverá conformar-se com os requisitos estabelecidos no Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, e deverá conter o tipo de informações e análise que reflectam as melhores práticas internacionais mineiras para este tipo de estudos.

24.4.2 Programa de Gestão Ambiental. O Programa de Gestão Ambiental preparado pelo Concessionário Mineiro deverá conformar-se com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, deverá conter o tipo de informação e análise que reflectam as melhores práticas mineiras internacionais para tal plano, e deverá pelo menos incluir o seguinte:

- (a) Número da Concessão Mineira;
- (b) Descrição do projecto;

- 24.4.3 Concessionário Mineiro pode apresentar emendas ao programa proposto. Se for recusada aprovação a um Programa de Gestão Ambiental, o Concessionário Mineiro poderá apresentar o número de Programas de Gestão Ambiental emendados necessários para obter tal aprovação.
- 24.4.4 Concessionário Mineiro deverá actualizar o Programa de Gestão Ambiental. O Concessionário Mineiro deverá apresentar um Programa de Gestão Ambiental actualizado para aprovação pelo ministério responsável pela tutela do ambiente, de acordo com este Contrato e o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira a cada cinco (5) Anos Cíveis a contar da data da primeira aprovação de tal plano e programa e sempre que pretenda alterar as suas Operações Mineiras que implica a necessidade de uma alteração substancial do programa.
- 24.5 Aprovação pelo Ministro responsável pela tutela do ambiente. Na apreciação de um Plano de Gestão Ambiental e de um Programa de Gestão Ambiental, ou suas actualizações, o Ministro responsável pela tutela do ambiente deverá tomar em consideração as recomendações do comité orientador constituído nos termos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, e se o Ministro indeferir tal plano ou sua actualização deverá Notificar o Concessionário Mineiro e o comité orientador dos motivos do indeferimento.
- 24.5.1 Concessionário Mineiro pode solicitar apreciação por um Perito Independente. Se o Programa de Gestão Ambiental proposto pelo Concessionário Mineiro, ou sua actualização, for indeferido duas vezes pelo ministério responsável pela tutela do ambiente, e tal plano tenha recebido uma recomendação de aprovação pelo comité orientador constituído de acordo com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, o Concessionário Mineiro pode submeter a matéria a apreciação por um Perito Independente, nos termos da Cláusula 29. Se tal Perito Independente considerar que o programa do Concessionário Mineiro, ou sua actualização, cumpre com os requisitos do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, e reflecte as melhores práticas internacionais para projectos de natureza e circunstâncias similares, tal programa ou sua actualização considera-se aprovado.
- 24.6 Obrigação de apresentação de relatórios para cada Programa de Gestão Ambiental. O Concessionário Mineiro deverá em cada Ano Civil após o primeiro ano em que existe Produção Comercial, até ao dia 31 de Março, para cada um dos seus Programas de Gestão Ambiental na Área do Contrato, apresentar em duplicado ao ministério responsável pela tutela do ambiente um relatório de gestão ambiental em conformidade com o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, a cobrir cada um dos itens listados na Cláusula 24.4.2, indicando a sua situação actual. Tal relatório deverá ser detalhado o suficiente que permita ao ministério determinar se o programa está a ser implementado com sucesso.
- 24.7 Concessionário Mineiro deverá implementar e cumprir o Programa de Gestão Ambiental. Não obstante o disposto na Cláusula 24.1, o Concessionário Mineiro deverá cumprir com e implementar os Programas de Gestão Ambiental aprovados pelo Governo para a Área de Concessão Mineira do Concessionário Mineiro dentro da Área do Contrato.
- 24.8 Recuperação otimizada de Produtos Mineiros. O Concessionário Mineiro compromete-se a que qualquer mineração, processamento ou tratamento de Minério pelo Concessionário Mineiro serão conduzidos de acordo com as práticas internacionais geralmente aceites como costumes, e de acordo com tais práticas o Concessionário Mineiro compromete-se a envidar todos os esforços razoáveis para otimizar a recuperação de Minério de reservas provadas e recuperação metalúrgica de Produto Mineiro do Minério desde que tal seja

- (c) Identificação dos prováveis principais impactos ambientais biofísicos, incluindo mas não limitado a impactos de poluição;
- (d) Identificação dos prováveis maiores impactos sociais, culturais e económicos;
- (e) Uma abordagem dos impactos ambientais residuais e não mitigáveis;
- (f) Os objectivos genéricos relativos a cada impacto ambiental biofísico significativo;
- (g) Os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental biofísico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
- (h) Os objectivos genéricos relativos a cada principal impacto negativo social, cultural e económico;
- (i) Os objectivos detalhados relativos a cada impacto ambiental negativo social, cultural e económico de forma a minimizar ou mitigar tal impacto;
- (j) Os meios para alcançar os objectivos ambientais;
- (k) O efeito previsto/esperado de cada actividade de mitigação;
- (l) Cronogramas de implementação;
- (m) Orçamento previsto e seu cronograma para atingir os objectivos ambientais;
- (n) A categoria ao nível da Administração ou dos trabalhadores do Concessionário Mineiro responsável pela implementação da mitigação ambiental;
- (o) Um esquema continuado de reabilitação da Área da Concessão Mineira;
- (p) O custo estimado dos trabalhos correntes de reabilitação numa base anual;
- (q) O esquema para a reabilitação definitiva da Área da Concessão Mineira;
- (r) O custo estimado do esquema de reabilitação definitiva;
- (s) O custo do esquema de reabilitação definitiva em cada ano durante os primeiros dez anos da Concessão Mineira, assumindo que se a Mineração cessasse em tal ano, a reabilitação definitiva seria realizada nesse ano;
- (t) O tipo de instrumento de garantia financeira ou meios que o Concessionário Mineiro oferece de forma que os custos totais de reabilitação em cada ano, tal como descrito acima, estarão disponíveis, desde o início do Ano Civil no qual o Concessionário Mineiro emite a Notificação sobre a Produção Comercial, no caso do Concessionário Mineiro não ter, por qualquer motivo, o dinheiro necessário para completar o trabalho de reabilitação (tais como contas fiduciárias em numerário, certificados de depósito, cartas de crédito irrevogáveis, garantias de execução, seguros, fundos restritos (*trust fund*) em numerário ou activos, garantias de terceiros em que o fiador tenha bens superiores a US\$ 10 milhões, ou métodos similares acordados com o Ministério responsável pela tutela do ambiente e que não sejam meras provisões contabilísticas);
- (u) A categoria do agente ou trabalhador do Concessionário Mineiro responsável pela implementação das actividades de reabilitação;
- (v) O programa de fiscalização ambiental, as metodologias a serem utilizadas para fiscalização de potenciais impactos negativos, a eficácia da mitigação e as fontes de financiamento para fiscalização;
- (w) O Programa de Encerramento da Mina descrito na Cláusula 10.5.3 que faz uma abordagem das questões socioeconómicas; e
- (x) Detalhes de qualquer agência responsável por agir no caso de incumprimento e procedimentos a serem activados no caso de a fiscalização revelar uma falha na mitigação e/ou um impacto negativo inaceitável emergente mesmo com total mitigação.

seguro, económica e tecnicamente viável. O Concessionário Mineiro poderá utilizar novos métodos e tratamentos quando tais métodos e tratamentos melhorem a recuperação do Produto Mineiro.

CLÁUSULA 25 – PUBLICAÇÃO DO CONTRATO MINEIRO

25.1 O presente Contrato não é público e não confidencial sendo que, uma cópia do mesmo deverá estar disponível na sede do MIREM para consulta pelo público em geral durante as horas normais de expediente.

25.2 Relatórios, planos e informação são confidenciais. Todos os Relatórios, planos e informação obtida, preparada ou apresentada pelo ou para o Concessionário Mineiro nos termos deste Contrato ou de um Título Mineiro que compreenda parte ou a totalidade da Área do Contrato serão tratados como informação confidencial, excepto se especificado que não é confidencial por este Contrato, pela Lei de Minas ou pela Lei Aplicável. Qualquer informação confidencial fornecida pelo Concessionário Mineiro nos termos deste Contrato ou da Lei Aplicável deverá ser tratada como tal pelo MIREM e pelo Governo. As Partes podem, por acordo mútuo por escrito, decidir que qualquer outra informação não é confidencial.

25.2.1 Em conformidade com o estipulado na cláusula anterior, as seguintes questões não são confidenciais.

- (a) Quantidades anuais de Minério produzido na área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato;
- (b) Emprego, incluindo os programas de formação do Concessionário Mineiro;
- (c) Imposto sobre a Produção e quaisquer outros montantes de pagamentos de impostos de qualquer Concessão Mineira na Área do Contrato, salvo os termos particulares de cálculo do montante de tais pagamentos;
- (d) Informação relacionada com o número e frequência de acidentes relacionados com qualquer das Operações Mineiras na Área do Contrato;
- (e) Pagamento de qualquer montante ou prestação de qualquer serviço;
- (f) Informação relacionada com áreas abandonadas;
- (g) Estudos de Impacto Ambiental, Planos de Gestão Ambiental, Programas de Gestão Ambiental, Relatórios anuais de gestão ambiental;
- (h) Informação em posse do Governo antes da recepção do Concessionário Mineiro que tenha sido legitimamente divulgada por qualquer Pessoa sem qualquer obrigação de confidencialidade para com o Concessionário Mineiro.

25.3 Prazo de confidencialidade. O período de confidencialidade de quaisquer Relatórios, planos, Dados Minerais ou informação confidencial obtida, preparada ou apresentada pelo Concessionário Mineiro nos termos deste Contrato ou de um Título Mineiro que integre parte ou a totalidade da Área do Contrato deverá estar de acordo com este Contrato e com a Lei de Minas, e se nenhum período estiver especificado, o período de confidencialidade terminará no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da sua apresentação.

25.4 Quando é necessário consentimento escrito para divulgar informação confidencial. A divulgação de Relatórios, planos, Dados Minerais e informação confidencial apenas deverá ser efectuada por uma das Partes com o consentimento prévio por escrito da outra Parte (o qual não deverá ser irrazoavelmente negado). Contudo, adicionalmente às excepções previstas na Lei de Minas, será permitida a seguinte divulgação:

- (a) a um funcionário de uma Parte, às Associadas, ao Operador Mineiro e aos Subcontratados para efeitos de execução das Operações Mineiras;
- (b) pelo Concessionário Mineiro a qualquer sócio relativamente a qualquer divulgação legalmente necessária decorrente da relação do sócio com o Concessionário Mineiro na qualidade de sócio;
- (c) pelo Concessionário Mineiro a qualquer potencial novo investidor nas Operações Mineiras ou comprador, directo ou indirecto, de uma participação social no Concessionário Mineiro;
- (d) a qualquer banco, bolsa de valores ou outra instituição financeira reconhecida para efeitos de obtenção de empréstimos ou outras facilidades financeiras para as Operações Mineiras ou a qualquer cessionário da totalidade ou parte de qualquer empréstimo ou facilidade financeira, hedging ou seguro prestadas para as Operações Mineiras por qualquer banco ou outra instituição financeira reconhecida;
- (e) por qualquer das Partes a qualquer contabilista, auditor, advogado ou outro consultor financeiro ou jurídico contratado pela Parte em relação com as Operações Mineiras;
- (f) pelo Concessionário Mineiro e suas Associadas, incluindo qualquer sócio do Concessionário Mineiro ou Associada conforme necessário de acordo com as regras de qualquer bolsa de valores reconhecida de que o Concessionário Mineiro, suas Associadas ou sócios sejam membros;
- (g) pelo MIREM a qualquer agência do Governo ou qualquer Pessoa que seja consultor do MIREM ou do Governo;
- (h) pelo Concessionário Mineiro ou suas Associadas a qualquer agência do Governo do local do seu domicílio ou registo para conduzir negócios conforme seja necessário pelas leis em vigor em tal país;
- (i) se e quando necessário em conexão com qualquer processo judicial, de conciliação ou de arbitragem; ou
- (j) se a informação entrar no domínio público sem que tal seja resultado de uma quebra da confidencialidade.

25.5 O receptor deverá manter a informação confidencial como tal. Qualquer informação confidencial divulgada nos termos da Cláusula 25.5 deverá ser divulgada em termos que assegurem que tal informação é tratada e mantida como confidencial pelo seu receptor. As Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar que os seus respectivos agentes e funcionários e os agentes e funcionários das suas Associadas e sócios e os seus consultores técnicos e profissionais não divulguem informação que é confidencial de acordo com os termos desta Cláusula e não fazem uso incorrecto de tal informação para benefício próprio, dos seus empregados ou de qualquer terceiro.

25.6 Tratamento de tecnologia patenteada ou informação. Toda a tecnologia patenteada ou informação sujeita a licença e pagamento de royalties ou outras taxas e que é utilizada nas Operações Mineiras não deverá ser divulgada a qualquer Terceiro excepto na medida em que tal esteja previsto nos respectivos contratos de licença.

CLÁUSULA 26 -FORÇA MAIOR

26.1 Significado de Força Maior. "Força Maior" significa qualquer evento, causa ou circunstância ou qualquer combinação de eventos, causas ou circunstâncias fora do controlo da Parte que se queixa de estar a ser afectada por tal evento, causa ou circunstância, que não foi por si provocado e que não foi possível com esforços razoáveis evitar ou superar e, inclui, sem limitar, o seguinte:

- a) guerra (declarada ou não), acto de terrorismo, revoluções, desordem pública, desordem ou violência política ou militar, rebelião, insurreições,

- motins, distúrbios civis, bloqueamentos, sabotagem, embargos ou golpe de Estado,
- b) acções laborais, greves, *lockouts* e quaisquer outros conflitos laborais, sem que seja necessário que a parte afectada seja Parte no presente Contrato ou possa influenciar ou dirimir a resolução de tal conflito laboral;
 - c) quaisquer conflitos com Pessoas que reclamem estar a ser significativamente afectadas pelas Operações Mineiras, tais como, sem limitar, outros titulares de Títulos Mineiros ou pedidos de Títulos Mineiros, membros da comunidade local, unidades governamentais a nível central, provincial e local, Utentes da Terra e outras comunidades;
 - d) epidemias, terremotos, tempestades, inundações, erupções vulcânicas, maremotos ou outros desastres naturais e condições climatéricas adversas ou severas, explosões, incêndios;
 - e) expropriações, requisições governamentais ou nacionalizações;
 - f) falha ou avaria no equipamento que não possa ser prevenida pelas práticas de engenharia, manutenção e operação prudentes;
 - g) sabotagem e actos de danificação maliciosos;
 - h) condições geológicas adversas.

Sendo que, o Governo não terá direito a invocar incumprimento do Concessionário Mineiro com fundamento em qualquer dos eventos descritos nas alíneas (c), (f) e (g) acima estipuladas.

26.2 Efeitos da Força Maior sobre as obrigações. O não cumprimento ou atraso na execução por uma Parte de qualquer obrigação nos termos deste Contrato ou da Lei de Minas, de qualquer obrigação decorrente de uma Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, não deverá ser considerado como incumprimento do presente Contrato e deverá ser justificado se e na medida em que tal incumprimento ou atraso é causado por Força Maior ou a execução por essa Parte das suas obrigações no âmbito do presente Contrato é material e adversamente afectada por tal evento de Força Maior.

26.3 Prorrogação do prazo do Contrato. Todos os períodos de interrupção devida à ocorrência ou impacto de casos de Força Maior deverão ser adicionados ao prazo total de duração do Contrato para seu cálculo e para execução das obrigações no âmbito do presente Contrato.

26.4 Notificação de Força Maior. A Parte que reclame a suspensão das suas obrigações no âmbito do presente Contrato devido a um caso de Força Maior deverá:

- (a) prontamente notificar a outra Parte do evento de Força Maior, se possível no prazo de quarenta e oito (48) horas (mas em nenhuma circunstância num prazo superior a 7 (sete) Dias de Calendário a contar da data do evento de Força Maior) pelo método mais expedito disponível, seguido de confirmação por escrito;
- (b) tomar todas as acções razoáveis e legítimas para remover a causa da Força Maior; e
- (c) após remoção ou término do evento de Força Maior, prontamente Notificar a outra Parte e tomar todas as medidas necessárias para reassumir as suas obrigações no âmbito do presente Contrato o mais rapidamente possível após a remoção ou termo do evento de Força Maior.

26.5 As Partes devem reunir-se para rever a situação. Quando um evento de Força Maior ou o seu efeito se prolongue por mais de 15 (quinze) Dias de Calendário, as Partes devem reunir-se o mais rapidamente possível para rever a situação e acordar nas medidas a serem tomadas para a remoção da causa do evento de Força Maior e reassumir a execução das suas obrigações de acordo com o previsto no presente Contrato.

26.6 Nenhuma obrigação para resolver conflitos com Terceiros. Nenhuma Parte será obrigada a resolver qualquer conflito com Terceiros, excepto em circunstâncias que considere aceitáveis ou devido a decisão final de qualquer agência arbitral, judicial ou regulatória que tenham jurisdição para resolver o conflito.

CLÁUSULA 27 - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

27.1 Concessionário Mineiro tem direito de ceder a sua posição contratual. Nos termos desta Cláusula, da Lei de Minas, e da Lei aplicável, o Concessionário Mineiro poderá ceder os seus direitos e obrigações no âmbito do presente Contrato ou uma percentagem indivisa dos mesmos mediante consentimento prévio e por escrito, do Governo.

27.2 Aprovação da cessão não deverá ser irrazoavelmente indeferida. A cessão pelo Concessionário Mineiro da totalidade ou parte dos seus direitos e obrigações no âmbito deste Contrato estará sujeita ao consentimento prévio por escrito do Ministro, o qual não deverá indeferir irrazoavelmente.

27.3 Condições de cumprimento obrigatório antes da cessão. As seguintes condições devem estar satisfeitas para que o Ministro possa aprovar qualquer pedido efectuado pelo Concessionário Mineiro para ceder a totalidade ou parte dos seus interesses, direitos e obrigações:

- (a) O Concessionário Mineiro não está em incumprimento em relação às suas obrigações ao abrigo da Lei de Minas;
- (b) O cessionário compromete-se a vincular-se aos termos e condições do presente Contrato e o instrumento de cessão estabelece legitimamente tal compromisso;
- (c) O cessionário demonstrou acesso aos requisitos financeiros e recursos técnicos e experiência para executar as Operações Mineiras;
- (d) Uma cópia do instrumento de cessão e quaisquer acordos de operação ou outros foram apresentados ao MIREM; e
- (e) O instrumento de cessão ter sido devidamente outorgado, estabelecendo, entre outros, que o cessionário assume todas as obrigações pertinentes do Concessionário Mineiro, sendo que o indeferimento do pedido de cessão deverá resultar em revogação automática de tal instrumento.

27.4 Cessão que não cumpra será nula e de nenhum efeito. Qualquer cessão que não cumpra o disposto nesta Cláusula 27 será nula e de nenhum efeito.

27.5 Prazo para decisão de aprovação. O Ministro deverá apreciar qualquer pedido do Concessionário Mineiro para aprovação de qualquer cessão proposta dentro de um prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário a contar da data de recepção do pedido escrito do Concessionário Mineiro juntamente com a documentação relativa aos requisitos estabelecidos na Cláusula 27.3, (a) a (e).

27.6 Recusa de aprovação pode ser submetida a arbitragem. Se o Ministro indeferir o pedido nos termos da Cláusula 27.2, o Concessionário Mineiro pode submeter a matéria em conflito à arbitragem nos termos da Cláusula 29.

27.7 Cessão de interesses de controlo em acções do concessionário mineiro. Qualquer alienação directa superior a 50% (cinquenta por cento) da propriedade legal ou beneficiária ou direitos de voto do Concessionário Mineiro, por venda, acordo de voto ou outra que transfira o controlo efectivo do Concessionário Mineiro será considerada como cessão. Qualquer alienação directa de 50% (cinquenta por cento) ou menos da propriedade legal ou beneficiária ou direitos de voto do Concessionário Mineiro requer o consentimento por escrito do Ministro. Carece de aprovação do Ministro qualquer venda de acções detidas no Concessionário Mineiro ou numa Associada numa bolsa de valores, uma alienação directa ou indirecta da propriedade legal ou beneficiária ou direitos de voto do Concessionário Mineiro a uma sua Associada que seja resultado da venda, fusão, aquisição, cisão ou outra, entre Associadas do Concessionário Mineiro ou que envolvam partes não Associadas, sendo que qualquer alteração na participação social não deverá afectar nenhum dos direitos ou obrigações do Concessionário Mineiro no âmbito do presente Contrato.

27.8 Subcontratação não carece de aprovação. O disposto nas Cláusulas anteriores não deverá impedir o Concessionário Mineiro de subcontratar a totalidade ou parte das Operações Mineiras a um Operador Mineiro ou outro Subcontratado. A subcontratação da totalidade ou parte das Operações Mineiras a um Operador Mineiro ou outro Subcontratado não carece de aprovação prévia pelo Ministro.

27.9 Cessão de Título Mineiro. O Concessionário Mineiro pode solicitar a cessão de qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira que compreenda a totalidade ou parte da Área do Contrato mediante pedido ao MIREM de acordo com a Lei de Minas.

CLÁUSULA 28 - TÉRMINO

28.1 Quando o Contrato deve terminar. Sujeito às demais disposições desta Cláusula 28, o presente Contrato deverá terminar no prazo de 25 anos, com o abandono ou renúncia pelo Concessionário Mineiro da totalidade da Área do Contrato ou caducidade, renúncia ou revogação de todas as Licenças de Prospecção e Pesquisa e Concessões Mineiras de acordo com as disposições da Lei de Minas.

28.2 Revogação da Licença de Prospecção e Pesquisa e da Concessão Mineira. Adicionalmente a quaisquer fundamentos de revogação das Licenças de Prospecção e Pesquisa ou Concessões Mineiras estabelecidas na Lei de Minas, o Ministro pode, de acordo com os procedimentos de revogação estabelecidos na Lei de Minas, revogar qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro que cubra a totalidade ou parte da Área do Contrato por qualquer um dos fundamentos estabelecidos na Cláusula 28.4.

28.3 O Ministro pode resolver Contrato se Concessionário Mineiro estiver em Situação de Incumprimento. O Ministro pode, mediante Notificação ao Concessionário Mineiro e de acordo com esta Cláusula 28, resolver este Contrato se o Concessionário Mineiro estiver em Situação de Incumprimento ou por qualquer um dos motivos estabelecidos na Cláusula 28.4.

28.3.1 Oportunidade para sanar Incumprimento. “Em Situação de Incumprimento” significa:

- (a) O Concessionário Mineiro cometeu um incumprimento; e
- (b) O MIREM notificou o Concessionário Mineiro para sanar o Incumprimento; e

- (c) O Concessionário Mineiro não sanou o Incumprimento no prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário após recepção de tal Notificação para sanar o Incumprimento ou, conforme possa estar razoavelmente especificado na Notificação, não tomou as medidas necessárias para sanar o Incumprimento ou, que o Incumprimento não é passível de ser sanado, ou não tenha pago as compensações justas e equitativas acordadas entre o MIREM e o Concessionário Mineiro.

28.3.2 Prazo para sanar Incumprimento pode ser prorrogado. O prazo de 90 (noventa) Dias de Calendário para sanar o Incumprimento pode ser prorrogado pelo Ministro quando o Concessionário mineiro, de forma diligente e de boa-fé, esteja a tomar as medidas necessárias para sanar o Incumprimento e mediante pedido devidamente apresentado por este a solicitar um período de tempo adicional que seja razoável e necessário para sanar o Incumprimento. O Ministro deverá conceder tal prorrogação pelo período de tempo adicional que seja razoável e necessário para sanar o Incumprimento.

28.3.3 Sanação pode incluir pagamento de multas e penalidades. A sanação de um Incumprimento poderá incluir o pagamento de qualquer multa ou outra penalidade que possa ser devida nos termos da Lei Aplicável.

28.4 Fundamentos de resolução. O presente Contrato pode ser resolvido, ou qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato ser revogada, se:

- (a) for emitida qualquer ordem ou decisão judicial por tribunal de jurisdição competente para dissolver o Concessionário Mineiro, excepto se a dissolução for para efeitos de fusão ou reconstrução e o MIREM tiver sido notificado de tal fusão ou reconstrução; ou
- (b) tiver sido apresentada uma declaração de falência ou outra reestruturação contra o Concessionário Mineiro ou tiver sido celebrado qualquer acordo ou concordata dos seus credores; ou
- (c) o Concessionário Mineiro, no caso de ser uma pessoa colectiva, se tiver transformado ou dissolvido, excepto se o Ministro tiver aprovado a transformação ou, no caso de dissolução, seja para efeitos de fusão ou reconstrução e o consentimento prévio do Ministro tenha sido obtido; ou
- (d) o Concessionário Mineiro não cumpre a sentença final emitida como resultado de um processo arbitral ou outra determinação por um Perito Independente, nos termos da Cláusula 29;
- (e) O Concessionário Mineiro não tenha atingido o compromisso de Prospecção e Pesquisa mínimo estabelecido na Cláusula 7.3.1;
- (f) O Concessionário Mineiro não tenha atingido as despesas de Desenvolvimento mínimas estabelecidas na cláusula 8.4;
- (g) O Concessionário Mineiro não tenha cumprido a obrigação de manter a Produção Comercial em todas as suas Concessões Mineiras na Área do Contrato conforme estabelecido na Cláusula 9.4.3.

28.5 Período de pré-aviso. O Ministro não deverá, nos termos da Cláusula 28.3, resolver o presente Contrato com fundamento em algum dos motivos acima especificados excepto se:

- (a) tiver apresentado ao Concessionário Mineiro um pré-aviso com uma antecedência de pelo menos 90 (noventa) Dias de Calendário, com a sua intenção de resolver o Contrato, e fundamentando os motivos da sua intenção; e
- (b) durante os 90 (noventa) dias do período de pré-aviso especificado na Cláusula 28.3.1, o durante o período de prorrogação concedido, o

Concessionário Mineiro não conseguiu sanar o Incumprimento ou remover os fundamentos para a resolução.

28.6 Prazo limite para submeter resolução a resolução de conflitos. No caso do Concessionário Mineiro não concordar com:

- (a) qualquer fundamento sobre Incumprimento ou qualquer Notificação de resolução do presente Contrato, ou
- (b) qualquer fundamento para revogação ou qualquer notificação de revogação de Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida pelo Concessionário Mineiro que cubra a totalidade ou parte da Área do Contrato.

28.7 O Ministro pode permitir outras Pessoas do Concessionário Mineiro a prosseguir. Em qualquer um dos eventos referidos nas Cláusulas 28.3 ou 28.4 e se o Concessionário Mineiro for composto por mais do que uma pessoa, o presente Contrato pode ser resolvido apenas relativamente à pessoa que está em situação de Incumprimento, se o evento que originou a resolução apenas se aplica a tal pessoa e desde que as outras pessoas que constituem o Concessionário Mineiro demonstrem à Ministro a sua capacidade financeira e recursos técnicos para executar o presente Contrato de forma adequada e apropriada.

28.8 Obrigações após resolução. Após resolução do presente Contrato, o Concessionário Mineiro não terá quaisquer direitos ou obrigações relativamente à Área do Contrato excepto (a) entrar na Área do Contrato para proceder à remoção, destruição ou outra disposição de quaisquer bens de acordo com a Lei de Minas e do presente Contrato, e (b) relativamente a qualquer responsabilidade que tenha tido origem antes da resolução ou quaisquer outras obrigações continuadas, quer em respeito ao Estado, a qualquer Terceiro ou de outra forma decorrente dos termos do presente Contrato.

28.9 Efeitos da resolução contratual na Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira. A resolução deste Contrato não deverá afectar os direitos e obrigações do Concessionário Mineiro decorrentes de qualquer Licença de Prospecção e Pesquisa ou Concessão Mineira detidas pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato.

28.10 Contrato e Títulos Mineiros mantêm-se em vigor durante período de arbitragem. Qualquer conflito sobre a existência de motivos para revogação da Licença de Prospecção e Pesquisa ou da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato, podem ser submetidas a arbitragem vinculativa por qualquer das Partes, nos termos da Cláusula 29. No caso de tal conflito, o presente Contrato e quaisquer Licenças de Prospecção e Pesquisa ou Concessões Mineiras mantêm-se em vigor até decisão final sobre o conflito por meio de arbitragem ou acordo mútuo.

28.11 Renúncia.

Para efeitos do disposto na Cláusula 28.11, Diligências Razoáveis significa que o Concessionário Mineiro:

- (a) Relativamente a qualquer renúncia que ocorra antes da revogação ou caducidade da Licença de Prospecção e Pesquisa do Concessionário Mineiro que cubram a totalidade ou parte da Área do Contrato, cumpriu o previsto na Cláusula 7.3.1 sobre as obrigações de despesas de prospecção e pesquisa acumuladas e apresentou todos os relatórios exigidos nos termos da Lei de Minas para a referida Licença de Prospecção e Pesquisa;

versão inglesa deste Contrato assinada pelas Partes será usada como a tradução oficial na instância arbitral;

- c) Se a disputa não for entre uma ou mais Partes nacionais de um Estado Contratante, de um lado, e o Governo, por outro lado, ou se por qualquer razão o ICSID recusar a registrar um pedido de arbitragem ou um tribunal arbitral constituído nos termos das Regras de Arbitragem do ICSID determinar que a disputa não está dentro da jurisdição do ICSID, a disputa será resolvida através da arbitragem nos termos das Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial Internacional - CNUDCI (United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL). No caso de as Regras de Arbitragem das UNCITRAL forem aplicadas, a autoridade a apontar será o Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia;
- d) Qualquer decisão de um árbitro ou árbitros será final e vinculará todas as Partes;
- e) O painel arbitral será composto por três (3) árbitros designados conforme as Regras do ICSID, contudo, mediante acordo mútuo de ambas as Partes, a arbitragem pode ser conduzida por um árbitro único designado nos termos das Regras do ICSID. A menos que ambas as Partes concordem que a disputa seja resolvida por um árbitro único, a Parte demandante nomeará no pedido de arbitragem, e a Parte respondente nomeará, por sua vez, dentro de 30 (trinta) dias do registo do pedido, um árbitro de acordo com as Regras do ICSID. No prazo de 30 (trinta) dias da data em que ambos os árbitros tenham aceite a sua nomeação, os árbitros assim designados concordarão num terceiro árbitro que será o Presidente do tribunal arbitral. Se uma das Partes não nomear um árbitro nos termos acima, ou se os árbitros nomeados pelas Partes não concordem no terceiro árbitro dentro do prazo especificado acima, então o ICSID nomeará conforme as Regras do ICSID. Se ambas as Partes concordarem que a disputa seja resolvida por um árbitro único este será nomeado por acordo entre as Partes sujeito a aceitação pelo árbitro nomeado; contanto que se as Partes não cheguem a acordo para a nomeação do árbitro único, no prazo de trinta (30) dias da data do registo do pedido, então o ICSID designará o árbitro único de acordo com as Regras de ICSID;
- f) Na medida do possível, as Partes deverão continuar a implementar os termos deste Contrato, sem prejuízo do início dos procedimentos arbitrais e da pendência de uma disputa;
- g) Qualquer avaliação do valor económico pelo árbitro deve ser necessariamente computada à data mais próxima possível à data do evento que originou a arbitragem e deve ser tida em conta na determinação de qualquer decisão;
- h) As disposições desta Cláusula 29 continuarão em vigor após o termo deste Contrato, e
- i) Nenhum Perito Independente ou árbitro do tribunal arbitral será da mesma nacionalidade que qualquer das Partes.

29.4 Qualquer sentença ou decisão, incluindo uma sentença ou decisão interlocutória proferida em processo de arbitragem conduzido nos termos desta Cláusula 29, será vinculativa para as Partes, podendo o seu reconhecimento e execução ser promovido em qualquer tribunal que tenha competência para o efeito. Cada Parte renuncia por este meio, de forma irrevogável, a qualquer defesa fundada em imunidade de soberania e renuncia a invocar imunidade:

- a) Relativamente a processos para execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões, incluindo, designadamente, imunidade relativa a citações processuais e à jurisdição de qualquer tribunal; e

- b) Relativamente a imunidade de execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais contra os bens de Moçambique detidos para fins comerciais.

29.5 Quaisquer questões em litígio de natureza técnica que não digam respeito à interpretação da lei ou aplicação deste Contrato e que devam ser submetidas a um Perito Independente nos termos do disposto neste Contrato, ou qualquer outra questão de natureza substancialmente equivalente às descritas nas tais Cláusulas (ou qualquer outra questão que as Partes possam de outra forma acordar em submeter ao Perito Independente), deverão ser referidos para determinação de um Perito Independente, uma vez suscitadas por uma das Partes, através de Notificação escrita para esse efeito nos termos da Cláusula 33. Essa Notificação conterá uma exposição do litígio e todas as informações relevantes com ele relacionadas. O Perito Independente será uma pessoa independente e imparcial de reputação internacional com qualificações e experiência nomeado por acordo mútuo das Partes. O Perito Independente designado actuará na qualidade de perito e não na de árbitro ou mediador, sendo instruído no sentido de resolver o litígio que lhe é submetido no prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação mas nunca num prazo superior a 60 (sessenta) dias após a sua nomeação. Após a escolha do Perito Independente, a Parte que receber a referida Notificação de submissão da questão apresentará a sua própria exposição contendo toda a informação que considere relevante quanto à matéria em litígio. Qualquer avaliação do valor económico pelo árbitro deve ser necessariamente computada à data mais próxima possível à data do evento que originou a arbitragem e deve ser tida em conta na determinação de qualquer decisão. A decisão do Perito Independente será final e vinculativa, não sendo susceptível de qualquer recurso, salvo em caso de fraude, corrupção ou manifesto incumprimento dos procedimentos aplicáveis deste Contrato. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à nomeação do Perito Independente no prazo de 20 (vinte) dias após uma das Partes ter recebido uma Notificação de submissão da questão nos termos desta Cláusula, o Perito Independente será seleccionado pelo Centro de Especialistas da Câmara de Comércio Internacional (*ICC Centre for Expertise*), sendo a pessoa assim seleccionada posteriormente nomeada pelas Partes.

29.6 O Perito Independente decidirá qual o processo a adoptar na tomada de decisão, incluindo se as Partes deverão apresentar requerimentos e alegações por escrito ou oralmente, e as Partes deverão colaborar com o Perito Independente e disponibilizar toda a documentação e informação que o Perito Independente possa solicitar. Toda a correspondência, documentação e informação disponibilizada por uma Parte ao Perito Independente deverá ser também enviada à outra Parte e quaisquer requerimentos orais efectuados perante o Perito Independente deverão ser realizados na presença de todas as Partes, e cada Parte terá o direito de resposta. O Perito Independente poderá obter qualquer opinião técnica ou profissional independente que considere necessária. A versão inglesa deste Contrato assinada pelas Partes deverá ser utilizada como tradução oficial em qualquer decisão tomada pelo Perito Independente. Os honorários e despesas de um Perito Independente nomeado pelas Partes nos termos da Cláusula 29.5 serão suportados em partes iguais pelas Partes.

29.7 As Partes comprometem-se por este meio a não exercer qualquer direito de intentar uma acção judicial nos termos de qualquer jurisdição ou lei, visando a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final, que haja sido proferida de acordo com esta Cláusula 29 excepto que nada nesta Cláusula 29.7 será lido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou constrangimento no direito de qualquer das Partes de solicitar a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final (a) tomada por um tribunal arbitral do ICSID com

- (b) Para qualquer renúncia que ocorra antes da revogação ou caducidade da totalidade das suas Concessões Mineiras dentro da Área do Contrato, se existirem, tiver cumprido as suas obrigações nos termos da Lei Aplicável para reabilitar e repor a Área da Concessão Mineira dentro da Área do Contrato e apresentado todos os Relatórios necessários nos termos da Lei de Minas para as referidas licenças;
- (c) Pagou todos os impostos, taxas e outras obrigações financeiras devidas ao Estado por qualquer Licença de Prospeção e Pesquisa ou Concessão Mineira detida ou anteriormente detida pelo Concessionário Mineiro na Área do Contrato;
- (d) Cumpriu todas as obrigações a serem preenchidas por si no âmbito de um Acordo de Desenvolvimento Local que explicitamente devem ser preenchidas nos termos de tal acordo antes que o presente Contrato possa ser resolvido; e
- (e) Tenha satisfeito todas as suas outras obrigações financeiras, ambientais e legais decorrentes do presente Contrato.

Após verificação pelo MIREM de que estes requisitos se encontram satisfeitos, a qual deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após recepção da Notificação, a renúncia do Concessionário Mineiro deve ser aprovada pelo ministro. Este Contrato considera-se então resolvido e o Concessionário Mineiro isento das suas obrigações aqui constantes.

CLÁUSULA 29 - RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

29.1 Para efeitos da presente Cláusula existem duas Partes, o Governo e o Concessionário Mineiro.

29.2 Os litígios serão resolvidos, se possível, por negociação entre as Partes. A Notificação da existência de um litígio será efectuada por uma Parte à outra de acordo com o disposto na Cláusula 33. Caso não seja alcançado acordo no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que uma Parte notifique a outra da existência de um litígio, ou noutro prazo mais extenso que esteja expressamente previsto noutras Cláusulas deste Contrato, qualquer Parte terá direito a ver esse litígio dirimido por arbitragem ou por um Perito Independente conforme previsto nesta Cláusula 29. A arbitragem e a determinação por Perito Independente, conforme atrás referido, constituirão os únicos métodos de decisão de um litígio ao abrigo deste Contrato.

29.3 Sujeito às disposições desta Cláusula 29 e salvo para a questão submetida a um Perito Independente conforme o disposto na Cláusula 29.5, as Partes submeterão qualquer disputa emergente deste Contrato que não possa ser resolvida por via negocial nos termos da Cláusula 29.2, a arbitragem nos termos a seguir descritos:

- a) A disputa será submetida ao Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos (International Centre for Settlement of Investment Disputes - ICSID ou “Centro”) para resolução arbitral de acordo com a Convenção para a Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (a “Convenção”) de acordo com as regras de arbitragem da mesma em vigor na Data Efectiva. É por este meio estipulado que a transacção a que este Contrato se refere é um investimento. As Partes concordam que o Concessionário Mineiro será considerado como nacional das Maurícias para os efeitos do ICSID;
- b) O local da arbitragem será Genebra, Suíça, e a lei substantiva da arbitragem será a lei moçambicana. A arbitragem será conduzida na língua inglesa com tradução em simultâneo. Se por qualquer razão um tribunal arbitral do ICSID não aprovar Genebra como lugar da arbitragem, o local da arbitragem daquele caso será o Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia. Sem prejuízo da Cláusula 35, a

base nos fundamentos e de acordo com o procedimento previsto no artigo 52 da Convenção ou (b) tomada pelo tribunal arbitral de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL com base nos fundamentos estabelecidos no artigo 52 da Convenção.

CLÁUSULA 30 - EXPROPRIAÇÃO

30.1 Proibição de Expropriação ou nacionalização das Operações Mineiras. Sujeito ao disposto na Cláusula 30.2:

- (a) nenhuma das Operações Mineiras do Concessionário Mineiro na Área do Contrato deverá ser nacionalizada ou expropriada pelo Estado;
- (b) nenhuma Pessoa que detenha, total ou parcialmente, o capital social do Concessionário Mineiro será compelida por lei a entregar o seu interesse no capital social a qualquer outra pessoa.

30.2 Expropriação ou nacionalização deve ser por interesse nacional ou objectivos públicos. O Estado não deverá realizar qualquer acto de Expropriação em relação às Operações Mineiras na Área do Contrato, excepto se tal Expropriação for (i) realizada por motivo de interesse nacional, (ii) realizada no âmbito da lei Aplicável ou no âmbito de qualquer lei que preveja o pagamento de uma indemnização justa e adequada nos termos do número seguinte, e (iii) realizada numa base não discriminatória.

30.3 Indemnização no caso de Expropriação. Se o Estado expropriar ou nacionalizar qualquer das Operações Mineiras do Concessionário Mineiro, o Estado acorda em pagar prontamente ao Concessionário Mineiro uma indemnização efectiva e equitativa, em moeda livremente convertível no exterior de Moçambique, baseada no valor de mercado das Operações Mineiras, pelo seu valor global como Concessionário Mineiro em funcionamento.

30.4 Montante da indemnização. O valor de mercado de uma Operação Mineira para efeitos de indemnização no caso de expropriação ou nacionalização será o valor justo de mercado da Operação Mineira imediatamente antes de qualquer anúncio ou publicação da intenção do Estado de expropriar a Operação Mineira.

30.5 Resolução de conflitos sobre o valor de mercado. Se o Estado e o Concessionário Mineiro não acordarem no valor de mercado das Operações Mineiras expropriadas ou nacionalizadas, as Partes podem submeter tal matéria à arbitragem nos termos do disposto na Cláusula 29.

CLÁUSULA 31 - LEI APLICÁVEL E FÓRUM

31.1 Lei Aplicável. O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado excepto por acordo mútuo e por escrito das Partes, em conformidade com a lei de minas e respectivo regulamento.

31.2 Acordo completo. Os termos do presente Contrato constituem o acordo completo entre as Partes e sobrepõe-se a todas as comunicações, representações, contratos ou acordos anteriores, escritos ou verbais, entre as partes (ou suas Associadas ou antecessores em interesses), relativamente à matéria do presente Contrato.

31.3 Efeitos de renúncia em outros termos e condições. Não se pode considerar que o cumprimento de qualquer condição ou obrigação a ser cumprida no âmbito do presente Contrato foi renunciado ou adiado excepto por instrumento por escrito assinado pela Parte a quem se atribui tal renúncia ou adiamento. A renúncia por

32.7 Cômputo de tempo. Os tempos referidos no presente Contrato são os tempos de Maputo, Moçambique. Excepto se de outra forma estabelecido na Lei Aplicável ou neste Contrato, o cômputo de qualquer período de tempo, o ano do acto, evento ou incumprimento, ou o dia do acto, evento ou incumprimento, consoante o contexto, a partir do qual o período de tempo iniciar a contagem deverá ser incluído. Um período de tempo, excepto se de outra forma indicado, consiste em anos, anos civis ou dias de calendário, consoante o contexto.

32.8 Conversão de moeda. Na medida em que seja necessário para efeitos do presente Contrato adoptar uma taxa de câmbios para conversão de uma moeda estrangeira para meticais ou vice-versa, as Partes deverão usar a taxa de câmbios diária (média entre compra e venda) estabelecida pelo Banco de Moçambique.

Fórum. Sem prejuízo do disposto da Cláusula 29, o fórum aplicável para o presente Contrato será Maputo, Moçambique.

CLÁUSULA 32 - DISPOSIÇÕES GERAIS

32.9 Acordo completo. Os termos do presente Contrato constituem o acordo completo entre as Partes e sobrepõe-se a todas as comunicações, representações, contratos ou acordos anteriores, escritos ou verbais, entre as Partes (ou suas Associadas ou antecessores em interesses), relativamente à matéria do presente Contrato.

32.10 Efeitos de renúncia em outros termos e condições. Não se pode considerar que o cumprimento de qualquer condição ou obrigação a ser cumprida no âmbito do presente Contrato foi renunciado ou adiado excepto por instrumento por escrito assinado pela Parte a quem se atribui tal renúncia ou adiamento. A renúncia por qualquer das Partes de qualquer obrigação ou declaração de incumprimento dos termos e condições do presente Contrato a serem cumpridas pela outra Parte não deverá ser interpretada como a renúncia a quaisquer direitos, obrigação ou declaração de incumprimento subsequente dos mesmos ou outros termos e condições a serem cumpridos pela outra Parte.

32.11 Contrato é vinculativo. Os termos, compromissos e condições do presente Contrato são vinculativos e para benefício das Partes e, sujeito ao aqui estabelecido, seus respectivos sucessores e cessionários.

32.12 Proibição de parceria. Terceiros beneficiários. Nem o presente Contrato nem a execução pelas Partes das suas obrigações constitui uma parceria entre as Partes. Nenhuma das Partes terá qualquer autoridade para vincular a outra, excepto se tal for expressamente conferido e não estiver revogado à data da sua execução. O presente Contrato deverá ser interpretado apenas em benefício das Partes e seus respectivos sucessores e cessionários, e não deverá ser interpretado para criar direitos beneficiários de Terceiros a qualquer outra pessoa ou a qualquer organização ou agência governamental.

32.13 Execução e entrega de documentos e instrumentos pelas Partes. A qualquer momento, se e quando solicitado por uma Parte, a outra Parte deverá executar e entregar ou provocar a execução e entregar todos os documentos e instrumentos, e deverá praticar ou assegurar a prática de todas as acções que a Parte possa razoavelmente considerar necessário ou desejável para dar efeito às disposições do presente Contrato.

32.14 Custos. Cada Parte deverá assumir os seus próprios custos legais e despesas relacionadas com a preparação e, excepto se de outra forma previsto, com a implementação do presente Contrato.

qualquer das Partes de qualquer obrigação ou declaração de incumprimento dos termos e condições do presente Contrato a serem cumpridas pela outra parte não deverá ser interpretada como a renúncia a qualquer direitos, obrigação ou declaração de incumprimento subsequente dos mesmos ou outros termos e condições a serem cumpridos pela outra Parte.

32.1 Contrato é vinculativo. Os termos, compromissos e condições do presente Contrato são vinculativos e para benefício das Partes e, sujeito ao aqui estabelecido, seus respectivos sucessores e cessionários.

32.2 Proibição de parceria. Terceiros beneficiários. Nem o presente Contrato nem a execução pelas Partes das suas obrigações constitui uma parceria entre as Partes. Nenhuma das partes terá qualquer autoridade para vincular a outra, excepto se tal for expressamente conferido e não estiver revogado à data da sua execução. O presente Contrato deverá ser interpretado apenas em benefício das Partes e seus respectivos sucessores e cessionários, e não deverá ser interpretado para criar direitos beneficiários de Terceiros a qualquer outra pessoa ou a qualquer organização ou agência governamental.

32.3 Execução e entrega de documentos e instrumentos pelas partes. A qualquer momento, se e quando solicitado por uma Parte, a outra Parte deverá executar e entregar ou provocar a execução e entregar todos os documentos e instrumentos, e deverá praticar ou assegurar a prática de todas as acções que a Parte possa razoavelmente considerar necessário ou desejável para dar efeito às disposições do presente Contrato.

32.4 Custos. Cada Parte deverá assumir os seus próprios custos legais e despesas relacionadas com a preparação e, excepto se de outra forma previsto, com a implementação do presente Contrato.

32.5 Concessionário Mineiro assume responsabilidade por reclamações e indemniza Governo. O Concessionário Mineiro manterá o Estado livre e a salvo de qualquer reclamação e contas de todos os tipos, bem como demandas e acções decorrentes de acidentes ou injúrias a pessoas e bens causadas pelas Operações Mineiras do Concessionário Mineiro e indemnizará o Governo por quaisquer despesas ou custas em que incorra em relação com qualquer defesa de tais reclamações, contas, demandas e acções.

32.6 Efeito da ilegalidade. Se por qualquer motivo, qualquer disposição deste Contrato for ou vir a tornar-se inválida, ilegal ou ineficaz, ou seja considerada por qualquer tribunal com jurisdição competente ou qualquer autoridade competente como inválida, ilegal ou ineficaz, todas as outras condições e disposições deverão contudo manter-se em vigor e com plena eficácia, desde que as questões económicas, à excepção de matérias fiscais, e a substância legal das transacções aqui contempladas não seja afectado por qualquer maneira adversa à outra parte. Após tal determinação de que qualquer termo ou pacto é inválido, ilegal ou incapaz de ser executado, as partes deverão negociar em boa-fé para modificar este Contrato de forma a repor o mais possível a sua intenção original de forma aceitável para que as transacções previstas neste Contrato sejam cumpridas na medida do possível. Na falta de acordo entre o MIREM e o Concessionário Mineiro no prazo de sessenta (60) Dias de Calendário após recepção pelo MIREM de Notificação escrita de tal decisão sobre o Concessionário Mineiro (ou qualquer outro período que possa ser acordado entre as partes), cada parte pode submeter a questão a arbitragem para resolução, nos termos da Cláusula 29.

32.15 O Concessionário Mineiro assume responsabilidade por reclamações e indemniza o Governo. Na medida exigida pela Lei Aplicável, o Concessionário Mineiro manterá o Estado livre e a salvo de qualquer reclamação, bem como demandas e acções decorrentes de, acidentes ou injúrias a pessoas e bens causadas pelas Operações Mineiras do Concessionário Mineiro e indemnizará o Governo por quaisquer despesas ou custas razoáveis em que incorra em relação com qualquer defesa de tais reclamações, demandas e acções.

32.16 Efeito da ilegalidade. Se por qualquer motivo qualquer disposição deste Contrato for ou se venha a tornar inválida, ilegal ou ineficaz, ou seja considerada por qualquer tribunal judicial ou arbitral com jurisdição competente ou qualquer autoridade competente como inválida, ilegal ou ineficaz, todas as outras condições e disposições deverão contudo manter-se em vigor e com plena eficácia, desde que, as questões económicas, à excepção de matérias fiscais, e a substância legal das transacções aqui contempladas não seja afectado por qualquer maneira adversa à outra Parte. Após tal determinação de que qualquer termo ou pacto é inválido, ilegal ou incapaz de ser executado, as Partes deverão negociar em boa-fé para modificar este contrato de forma a repor o mais possível a sua intenção original de forma aceitável de forma a que as transacções previstas neste acordo sejam cumpridas na medida possível. Na falta de acordo entre o MIREM e o Concessionário Mineiro no prazo de 60 (sessenta) Dias de Calendário após recepção pelo MIREM de Notificação escrita do Concessionário Mineiro (ou qualquer outro período que possa ser acordado entre as Partes), cada Parte pode submeter a questão a arbitragem para resolução, nos termos da Cláusula 29.

32.17 Cômputo de tempo. Os tempos referidos no presente Contrato são os tempos de Maputo, Moçambique. Excepto se de outra forma estabelecido na Lei Aplicável ou neste Contrato, o cômputo de qualquer período de tempo, o ano do acto, evento ou incumprimento, ou o dia do acto, evento ou incumprimento, consoante o contexto, a partir do qual o período de tempo iniciar a contagem deverá ser incluído. Um período de tempo, excepto se de outra forma indicado, consiste de anos, anos civis ou dias de calendário, consoante o contexto.

32.18 Conversão de moeda. Na medida em que seja necessário para efeitos do presente Contrato adoptar uma taxa de câmbios para conversão de uma moeda estrangeira para meticais ou vice-versa, as Partes deverão usar a taxa de câmbios diária (média entre compra e venda) estabelecida pelo Banco de Moçambique.

32.19 Alterações. O presente Contrato não poderá ser alterado ou modificado excepto por acordo mútuo e por escrito das Partes.

CLÁUSULA 33 – NOTIFICAÇÕES

33.1 Forma das Notificações. Quaisquer notificações, declarações e outras comunicações dadas ou feitas por uma das Partes à outra deverá, excepto se de outra forma especificado, ser dada por escrito, em língua portuguesa, e entregue em mão ou enviada para o domicílio da outra Parte no endereço indicado na presente Cláusula, por correio, correio electrónico ou fax com todas as taxas pagas, e no caso de correio electrónico ou fax deverá ser confirmada por carta enviada por correio. Se a Parte efectivamente receber a Notificação, não será considerada defesa o facto de que a Notificação não ter sido entregue ou recebida na forma estabelecida nesta Cláusula.

33.2 Data da Notificação. Quaisquer notificações, declarações e comunicações consideram-se entregues

- (a) Se enviadas em mão – no dia útil da entregue em mão;
- (b) Se enviadas por correio – no dia útil da confirmação da recepção;
- (c) Se enviadas por fac-simile – com a recepção pelo remetente de um relatório de transmissão emitido pela máquina de envio a mostrar que o número de fax relevante e o resultado da transmissão estão "OK", ou resposta similar, desde que uma confirmação física seja recebida pelo destinatário por correio no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário a contar da data da transmissão;
- (d) Se enviadas por correio electrónico com a recepção pelo remetente de um relatório de transmissão emitido pela máquina de envio a mostrar a identificação do destinatário e respectiva confirmação da recepção da mensagem, ou resposta similar, desde que uma confirmação física seja recebida pelo destinatário por correio no prazo de 14 (catorze) Dias de Calendário a contar da data da transmissão.

33.3 Domicílio para Notificações. As Notificações deverão ser enviadas a:

Se para o Governo, ao Ministro

Sua. Exa. o Ministro dos Recursos Minerais
 MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS
 Endereço: Av. Fernão de Magalhaes n° 34, 1° Andar - Maputo
 Tel no: 21314843
 Fax no: 21320618

Se para a Direcção Nacional de Minas

Director Nacional de Minas
 Ministério dos Recursos Naturais
 Endereço: Praça 25 de Junho n° 380 R/C
 Fax no.
 Email:

Se para o Concessionário Mineiro

ENRC Moçambique, Lda.
 Endereço: Rua de Mukumbura, n. 434, R/C, cidade de Maputo
 FAX:
 E-mail:

33.4 O Concessionário Mineiro deve manter o local de trabalho. O Concessionário Mineiro deverá a todo o momento manter domicílio em Moçambique para efeitos de recepção de Notificações.

33.5 Alteração do domicílio de Notificação. As Partes podem a qualquer momento designar um domicílio substituto para os efeitos aqui estabelecidos por meio de Notificação entregue à outra Parte de até 5 (cinco) Dias de Calendário antes da data efectiva de tal substituição. A falta de tal Notificação não desculpa a Parte das consequências da não recepção de qualquer documento, Notificação ou comunicação.

CLÁUSULA 34 - ANTI-CORRUPÇÃO

34.1 O Governo e o Concessionário Mineiro acordam em cooperar na prevenção da corrupção.

34.1.2 As Partes comprometem-se a adoptar acções disciplinares e medidas legais céleres no que se refere às suas respectivas responsabilidades para impedir,

investigar e apresentar queixa contra qualquer pessoa objecto de corrupção ou de qualquer outra conduta abusiva intencional, de acordo com a Lei Aplicável.

34.1.3 Nenhuma oferta, prenda, pagamento ou benefício, que seriam ou poderiam ser interpretados como constituindo uma prática ilegal ou corrupta, deve ser aceite, directa ou indirectamente, como estímulo ou recompensa pela celebração deste Contrato ou para fazer qualquer acção ou tomar qualquer decisão em relação a este Contrato.

34.1.4 O acima disposto aplicar-se-á igualmente ao Concessionário Mineiro, suas Associadas, Operadores Mineiros e Subcontratados quando tal oferta, prenda, pagamento ou benefício violar:

1. A Lei Aplicável; ou
2. As leis do país de constituição do Concessionário Mineiro ou da empresa-mãe do Concessionário Mineiro (ou do local principal onde exerce a sua actividade).

Adicionalmente, as partes acordam que as leis do país de constituição do Concessionário Mineiro ou da empresa-mãe do Concessionário Mineiro (ou do local principal onde exerce a sua actividade), relativamente à corrupção, poderão ser aplicáveis, quando punam as práticas corruptas, de forma mais grave.

CLÁUSULA 35 - LÍNGUA


35.1 Língua dos Relatórios, Notificações e documentos. Todos os Relatórios, Notificações e outros documentos necessários ou que venham a ser necessários por este Contrato deverão ser apresentados na língua portuguesa.

35.2 Prevalência da língua portuguesa. O presente contrato foi redigido nas línguas portuguesa e inglesa, tendo sido elaborados 3 (três) exemplares originais de cada texto para assinatura pelo Governo e pelo Concessionário Mineiro. Um exemplar original assinado de cada texto será conservado pelas Partes. Tanto o texto português como o inglês são vinculativos. No entanto, o texto em português prevalecerá em caso de conflito.

EM FÉ DO QUE Partes as estipularam, celebraram o presente Contrato através dos seus representantes autorizados no dia e ano abaixo detalhado.

Assinado em representação do Governo da República de Moçambique

Dra Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias


Ministra dos Recursos Minerais

Assinado em representação do Concessionário Mineiro

Dr. José Eduardo Dai


Director Geral da Empresa



PROCURAÇÃO

O outorgante **ENRC Moçambique Limitada**, sociedade por quotas, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o NUEL um, zero, zero, um, três, oito, nove, cinco, seis, titular do NUIT quatro, zero, zero, dois, cinco, um, nove, sete, cinco, sita na Rua de Mukumbura número quatro, três, quatro, Maputo, Moçambique, neste acto representada por senhor **Patrick Mulumba**, casado, de nacionalidade Sul-Africana, portador do passaporte número M00071150, constitui e nomeia senhor **José Eduardo Dai**, solteiro, natural de Chimoio, com bilhete de identidade nº110103993370B, emitido em Maputo a trinta de Abril de dois mil e dez e válido ate trinta de Abril de dois mil e vinte a quem confere poderes especiais e necessários para em nome da ENRC Moçambique Limitada assinar os contractos mineiros com o Governo de Moçambique

Maputo, aos 28 de Outubro de 2014




Patrick Mulumba
(Director)

ENRC
MOÇAMBIQUE, LDA.



CONTA	
Art.º 98B
Art.º
Art.º
Soma
Selo de Verba	100,00
Cofre
Despesa
Total	100,00
Registo





BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 58/2014:

Aprova o Regulamento que estabelece o Regime Tarifário para Energias Novas e Renováveis.

Decreto n.º 59/2014:

Estabelece direitos e regalias dos membros da Comissão Nacional de Eleições.

Resolução n.º 62/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão, no distrito de Tete, Província de Tete a ser celebrado com a empresa Eta Star Moçambique, S.A.

Resolução n.º 63/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão, no Distrito de Cabora-Bassa, Província de Tete a ser celebrado com a empresa ENRC Moçambique, Limitada.

Resolução n.º 64/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão, em Mufa, Distrito de Mutarara, Província de Tete a ser celebrado com a empresa Kingho (Mozambique) Investment Co, Lda.

Resolução n.º 65/2014:

Aprova os Termos do Contrato Mineiro, para o Desenvolvimento de Areias Pesadas de Chibuto, a ser celebrado com o consórcio Anhui Foreign Economic Construction (Grupo) Co., LTD, e Yunnan Xinli Nonferrous Metals Co., LTD.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 58/2014

de 17 de Outubro

Tornando-se necessário definir um quadro regulador para as actividades de geração de energia eléctrica a partir de fontes de energias renováveis, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento que estabelece o Regime Tarifário para Energias Novas e Renováveis, em anexo, e que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área de energia propor as alterações referentes as tarifas previstas no presente Regulamento, ouvido o Ministro que superintende a área de finanças.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor, 180 dias, após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Regulamento que Estabelece o Regime Tarifário para as Energias Novas e Renováveis (REFIT)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, os termos abaixo indicados têm o seguinte significado:

- Base de recurso:* é qualquer recurso energético para o qual é definido o preço, seja para a Energia Hidroeléctrica, Solar, Biomassa ou Eólica;
- Central:* é o conjunto dos equipamentos, obras de construção civil, instalações acessórias e as linhas necessárias para a produção e o transporte de electricidade até ao ponto de entrega;
- Central de energia da biomassa:* é uma central cuja base de recurso é a biomassa e a capacidade instalada é inferior ou igual a 10MW;

le Moatize, numa área de 4.960 ha, nos termos do artigo 8 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão, a ser celebrado com a empresa Eta Star Moçambique, S.A, na qualidade de Concessionário Mineiro.

Art. 2. 1. Nos Termos do Contrato Mineiro, o Conselho de Ministros confere ao Concessionário Mineiro:

- a) O direito exclusivo de realizar actividade mineira na área do contrato, através de lavra a céu aberto, relativamente ao carvão, minerais associados a partir de um ou mais depósitos de carvão, no subsolo, dentro dos limites da área de Contrato Mineiro;
- b) O direito de minerar, processar, transportar, armazenar e comercializar os produtos minerais nos termos do presente Contrato Mineiro.

2. Os direitos conferidos ao Concessionário Mineiro estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no Contrato Mineiro.

Art. 3. A Concessão Mineira é atribuída por um período inicial de vinte e cinco anos, a partir da data efectiva do Contrato Mineiro, sujeita às condições constantes do Plano de Lavra aprovado pelo Governo.

Art. 4. É delegada ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais competência para assinar o respectivo Contrato Mineiro, em representação do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo Concessionário Mineiro, nos termos da Concessão Mineira e do Contrato Mineiro.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Resolução n.º 63/2014

de 17 de Outubro

Tornando-se necessário atribuir direitos, para a realização da actividade mineira, no âmbito do Projecto "Chitima" da empresa ENRC Mozambique, Limitada, na Província de Tete, Distrito de Cabora-Bassa, numa área de 23.760 ha, nos termos do artigo 8 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato Mineiro para a mina de carvão, a ser celebrado com a empresa ENRC Mozambique, Limitada, na qualidade de Concessionário Mineiro.

Art. 2. 1. Nos termos do Contrato Mineiro, o Conselho de Ministros confere ao Concessionário Mineiro:

- a) O direito exclusivo de realizar actividade mineira na área do contrato, através de lavra a céu aberto, relativamente ao carvão, minerais associados a partir de um ou mais depósitos de carvão, no subsolo, dentro dos limites da área de Contrato Mineiro;
- b) O direito de minerar, processar, transportar, armazenar e comercializar os produtos minerais nos termos do presente Contrato Mineiro.

2. Os direitos conferidos ao Concessionário Mineiro estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no Contrato Mineiro.

Art. 3. A Concessão Mineira é atribuída por um período inicial de vinte e cinco anos, a partir da data efectiva do Contrato Mineiro, sujeita às condições constantes do Plano de Lavra aprovado pelo Governo.

Art. 4. É delegada ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais competência para assinar o respectivo Contrato Mineiro em representação do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo Concessionário Mineiro, nos termos da Concessão Mineira e do Contrato Mineiro.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Resolução n.º 64/2014

de 17 de Outubro

Tornando-se necessário atribuir direitos, para a realização da actividade mineira, no âmbito do Projecto da empresa Kingho (Mozambique) Investment Co, Lda, na Província de Tete, (Mufa), Distrito de Marara, numa área de 8.000 ha, nos termos do artigo 8 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São aprovados os termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão a ser celebrado com a empresa Kingho (Mozambique) Investment Co, Lda, na qualidade de Concessionário Mineiro.

Art. 2. 1. Nos termos do Contrato Mineiro, o Conselho de Ministros confere ao Concessionário Mineiro:

- a) O direito exclusivo de realizar actividade mineira na área do contrato, através de lavra subterrânea, relativamente ao carvão, minerais associados a partir de um ou mais depósitos de carvão, no subsolo, dentro dos limites da área de Contrato Mineiro;
- b) O direito de minerar, processar, transportar, armazenar e comercializar os produtos minerais nos termos do presente Contrato Mineiro.

2. Os direitos conferidos ao Concessionário Mineiro estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no Contrato Mineiro.

Art. 3. A Concessão Mineira é atribuída por um período inicial de vinte e cinco anos, a partir da data efectiva do Contrato Mineiro, sujeita às condições constantes do Plano de Lavra aprovado pelo Governo.

Art. 4. É delegada ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais competência para assinar o respectivo Contrato Mineiro em representação do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo Concessionário Mineiro, nos termos da Concessão Mineira e do Contrato Mineiro.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Resolução n.º 65/2014

de 17 de Outubro

Tornando-se necessário atribuir direitos, para a realização da actividade mineira, no âmbito do Projecto do Desenvolvimento de Areias Pesadas de Chibuto, no Distrito de Chibuto, Província de Gaza, numa área de 10.840 ha, nos termos do artigo 8 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato Mineiro para o Desenvolvimento de Areias Pesadas de Chibuto, a ser celebrado com o consórcio Anhui Foreign Economic Construction (Group) Co., LTD, e Yunnan Xinli Nonferrous Metals Co., LTD, na qualidade de Concessionário Mineiro.

Art. 2. 1. Nos termos do Contrato Mineiro, o Conselho de Ministros confere ao titular:

- a) O direito exclusivo de realizar actividade mineira na área da concessão a céu aberto ou através de lavra subterrânea, relativamente aos minerais de Areias Pesadas e minerais associados na área do Contrato e dentro dos limites da área de Contrato Mineiro;

- b) O direito de minerar, processar, transportar, armazenar e comercializar os produtos minerais nos termos do presente Contrato Mineiro.

2. Os direitos conferidos ao Concessionário Mineiro estão sujeitos à legislação aplicável aos termos e condições estabelecidos no Contrato Mineiro.

Art. 3. A Concessão Mineira é atribuída por um período inicial de vinte e cinco anos, a partir da data efectiva do Contrato Mineiro, sujeita às condições constantes do Plano de Lavra aprovado pelo Governo.

Art. 4. É delegada ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais competência para assinar o respectivo Contrato Mineiro, em representação do Governo da República de Moçambique.

Art. 5. Compete ao Ministro que superintende a área dos recursos minerais apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pelo Concessionário Mineiro, nos termos da Concessão Mineira e do Contrato Mineiro.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.